

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE
EM BUSCA DE UM PROCEDIMENTO VÁLIDO À LUZ DAS RECENTES
MUDANÇAS JURISPRUDENCIAIS DO STJ**

PAULA MENDES DA SILVA FARIAS

RIO DE JANEIRO

2022

PAULA MENDES DA SILVA FARIAS

**O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE
EM BUSCA DE UM PROCEDIMENTO VÁLIDO À LUZ DAS RECENTES
MUDANÇAS JURISPRUDENCIAIS DO STJ**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Ms. Rachel Herdy de Barros.

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

MP324r
r

Mendes, Paula
O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO PROCESSO PENAL:
UMA ANÁLISE EM BUSCA DE UM PROCEDIMENTO VÁLIDO À LUZ
DAS RECENTES MUDANÇAS JURISPRUDENCIAIS DO STJ /
Paula Mendes. -- Rio de Janeiro, 2022.
61 f.

Orientadora: Rachel Herdy.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Reconhecimento fotográfico. 2. Mudança
jurisprudencial STJ. I. Herdy, Rachel, orient. II.
Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

PAULA MENDES DA SILVA FARIAS

**O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE
EM BUSCA DE UM PROCEDIMENTO VÁLIDO À LUZ DAS RECENTES
MUDANÇAS JURISPRUDENCIAIS DO STJ**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ms. Rachel Herdy de Barros.**

Data da aprovação 18/02/2022

BANCA EXAMINADORA:

Rachel Herdy_____

Orientador

Carolina Castelliano_____

Membro da Banca

Mariana Bayma_____

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Sônia e Márcio, que há tantos anos apontaram lá longe um prédio da UFRJ e me apresentaram este sonho - e que em momento algum mediram esforços para me dar força e amparo em cada caminhada minha. Todas as minhas realizações e sorrisos são também de vocês, e por vocês. Vocês são meus grandes amores.

Aos meus irmãos, Bárbara e Márcio, por tudo que choramos e sorrimos, e por serem minhas grandes certezas nessa vida. Eu os amo infinitamente e tenho muito orgulho de vocês.

Às minhas amigas, que andaram ao meu lado nesses anos de Faculdade Nacional de Direito, e me ajudaram a construir o que pra mim é eterno: nossas histórias. Carol, Dani, Duda, Geovana, Isabelly, Maria Victoria, e todos os amigos que dividiram tantos momentos comigo - obrigada!

Agradeço também a todos os professores que tive a honra de conhecer nessa faculdade, em especial à minha orientadora Rachel Herdy. Muito obrigada por cada ensinamento compartilhado.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a utilização do reconhecimento fotográfico como elemento probatório para a construção da hipótese fática condenatória, observando a decisão do HC nº 598.886-SC do STJ, que trouxe novas perspectivas e recomendações para a discussão. Essa análise se dará no âmbito das ações penais brasileiras, reconhecendo as suas falibilidades, vulnerabilidades e particularidades jurídicas e socioculturais, que se espelham em um racismo estrutural muito ligado ao nosso sistema penal e prisional. O reconhecimento fotográfico, como modalidades de prova que hoje é amplamente utilizada, acaba por representar um papel relevante no processo de produção de material probatório no curso das ações penais brasileiras. Isto posto, deve-se tratar como essencial e indispensável a séria busca por uma utilização correta e livre de vícios desse recurso por parte das autoridades competentes, tendo em vista que seu mau uso pode resultar na violação de bens jurídicos individuais, como a absolvição de culpados e a prisão de inocentes.

Palavras-chave: reconhecimento fotográfico; prova; psicologia do testemunho; STJ; memória; contaminação

ABSTRACT

This paper intends to analyze the use of photographic recognition as a probative element for the construction of the factual hypothesis, observing the decision of HC n° 598.886-SC of the STJ, which brought new perspectives and recommendations to the discussion. This analysis will take place within the scope of Brazilian criminal actions, recognizing their fallibilities, vulnerabilities and legal and sociocultural particularities, which are mirrored in a structural racism very connected to our penal and prison system. Photographic recognition, as evidence that is widely used today, ends up playing a relevant role in the process of producing evidentiary material in the course of Brazilian criminal proceedings. That said, the serious search for a correct and defect-free use of this resource by the competent authorities must be treated as essential and indispensable, considering that its misuse can result in the violation of individual legal interests, such as the acquittal of the guilty and the imprisonment of the innocent.

Keywords: photographic recognition; evidente; witness' psychology; STJ; memory contamination

SUMÁRIO

Introdução.....	8
Capítulo 1. Provas dependentes da memória.....	10
1.1 Psicologia do testemunho.....	11
1.1.2 A contaminação da memória.....	12
1.2.3. Erros de memória.....	14
1.2.4 Tipos de variáveis.....	16
1.2 Valoração da prova dependente da memória.....	17
Capítulo 2. Reconhecimento fotográfico.....	22
2.1 Reconhecimento à luz do Código de Processo Penal.....	22
2.2 A prática.....	25
2.2.1 Procedência das fotografias.....	26
2.2.2 O <i>show-up</i> e o <i>line-up</i>	30
2.2.3 Irrepetibilidade do reconhecimento fotográfico.....	33
2.2.4 O reconhecimento fotográfico válido a partir do ponto de vista epistêmico.....	36
2.2.4.1 Duplo-cego.....	38
2.2.4.2 Ausência de feedback.....	38
2.2.4.3 Instruções.....	49
Capítulo 3. Standard Probatório.....	42
Capítulo 4. Entendimento do STJ.....	45
Capítulo 5. O reconhecimento fotográfico como um novo caminho.....	50
6. Considerações finais.....	55
7. Referências bibliográfica.....	57

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise acerca do entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça com relação ao reconhecimento fotográfico e a forma como é utilizado, como elemento probatório, no processo penal.

A decisão consiste em um habeas corpus que absolve Vânio da Silva Gazola, acusado e condenado pelo crime de roubo, com base, somente, no reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado pelas vítimas, que não foi corroborado por outros elementos probatórios.¹

A ausência de uma regulamentação adequada e detalhada no artigo 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas, aliado a uma falta de preparação do judiciário e dos agentes públicos e de segurança para lidar com tal espécie de prova, figuram como duas das principais problemáticas da prova testemunhal no processo penal brasileiro, que acabam, recorrentemente, levando a uma condenação injusta ou viciada - ou simplesmente a um resultado incorreto e inverídico.

A discussão que se origina do tema é de suma importância, haja vista que a prova testemunhal dependente da memória, especialmente o reconhecimento de pessoas (e, como especificamente mais abordado neste trabalho, o reconhecimento fotográfico) vem sendo cada vez mais utilizada no processo penal. Para além da sua utilização, são também consideradas altamente valorosas na construção da hipótese condenatória, tida muitas vezes como suficiente, por si só, para gerar uma condenação ou absolvição.

O presente trabalho, em um primeiro momento, busca aprofundar e expor as debilidades presentes nas provas dependentes da memória, os erros provenientes delas nas provas judiciais, e como essas provas são valoradas dentro do processo, demonstrando a necessidade de se priorizar a exigência de um procedimento adequado para realização de tais provas.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas Corpus n° 598886*. Art. 226 do Código de Processo Penal. Reconhecimento de pessoas. Expedição de alvará de soltura. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relatora: Min. Rogério Schietti Cruz, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996943&num_registro=202001796823&data=20201218&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 03/09/2021.

No segundo capítulo, damos um enfoque maior ao reconhecimento fotográfico e à maneira com que vem sendo realizado, demonstrando e expondo porque tal procedimento, atualmente, se vê longe de ser realizado de uma forma livre de vícios.

De acordo com o que será debatido, tal modalidade de prova carece de uma legislação que estabeleça de que forma deve ser procedida, e quais os atos necessários por parte dos agentes públicos para que se alcance uma prova de satisfatória confiabilidade, próxima da verdade, para que seja aproveitada e utilizada corretamente no processo.

Procura-se, de pronto, compreender o papel da prova dependente da memória no processo penal, levantando-se diversas questões, como: quais são as fragilidades dessa espécie de prova? De que forma o reconhecimento fotográfico vem sendo realizado? Na prática, o procedimento segue minimamente o disposto no Código de Processo Penal, em seu artigo 226? De que forma o reconhecimento fotográfico vem sendo utilizado e valorado como fundamento para a condenação de um suspeito? Qual o papel e a importância da mudança jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça para este cenário?

Por fim, busca-se, aqui, expor uma crítica à maneira como o reconhecimento fotográfico vem sendo realizado no processo penal brasileiro, evidenciando a seriedade das consequências decorrentes da negligência por parte dos agentes públicos no tema. Da mesma forma, analisa-se quais seriam as possíveis vantagens trazidas ao processo por um reconhecimento fotográfico válido, e em quais pontos seria ele mais eficaz em comparação ao reconhecimento pessoal. Em conclusão, será possível distinguir de que forma tais vícios e erros procedimentais podem ser sanados ou, pelo menos, evitados ao máximo, conforme análise da importante decisão do Superior Tribunal de Justiça.

1. AS PROVAS DEPENDENTES DA MEMÓRIA

Para que um indivíduo seja condenado criminalmente pela prática de um crime, é necessário haver provas robustas de materialidade e autoria do delito por sua parte. É o que estabelece, em diversos pontos de seu texto legal, o Código de Processo Penal brasileiro - dentre inúmeras outras condições para que ocorra uma eventual condenação.

Estas provas robustas de materialidade e autoria do delito devem decorrer de elementos probatórios obtidos por meios lícitos e adequados, que de fato comprovam que o crime ocorreu. Para tanto, são inúmeras as formas de se obter e produzir tais provas.

É necessário definir procedimentos adequados para essa produção, livres de ilegalidades e arbitrariedades, para que seja possível atingir uma determinação dos fatos próxima da verdade, garantindo uma condenação ou absolvição justa, e a aplicação a todo tempo do princípio da presunção de inocência.

É natural que, dentro do processo penal, certas provas sejam consideradas mais importantes ou satisfatórias que outras, sejam elas produzidas pela acusação ou pela defesa. Atualmente, na construção da hipótese fática condenatória, percebe-se uma alta valoração e utilização, por exemplo, das provas dependentes da memória - e, diversas vezes, são essas provas as únicas evidências para a elucidação de um crime.²

No entanto, a produção da prova testemunhal ou do reconhecimento pessoal, por exemplo, exige um alto grau de cautela, tendo em vista que tais provas se originam de um processo cognitivo altamente subjetivo do ser humano: sua memória, que é responsável pela reconstrução dos fatos - no entanto, pode-se dizer que toda memória é falsa em algum grau, tendo em vista que é um processo cognitivo no qual nós reconstruímos o passado para formar uma narrativa coerente, que vem a ser nossa autobiografia.³ Neste processo, nós colorimos e modelamos nossas experiências de vida, baseado no que sabemos sobre o mundo.⁴

² STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59), 2015, p. 42. Disponível em: . Acesso em: 09 setembro 2021

³ LOFTUS, Elizabeth F; BERNSTEIN, Daniel M. How to tell if a particular memory is true or false. Perspectives on psychological science, v. 4, n. 4, p. 373, 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1473552>. Acesso em: 01 setembro 2021.;

⁴ LOFTUS, Elizabeth F; BERNSTEIN, Daniel M. **How to tell if a particular memory is true or false.** Perspectives on psychological science, v. 4, n. 4, p. 373, 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1473552>. Acesso em: 01 setembro 2021.;

1.1 Psicologia do testemunho

A psicologia do testemunho se define como um campo do saber que investiga os avanços científicos com relação à memória humana, e como esses estudos implicam no envolvimento desse processo cognitivo em provas testemunhais e reconhecimentos.⁵

Este estudo faz-se necessário, já que as provas dependentes da memória dependem de fatores subjetivos e incertos. Dessa forma, para que de fato seja considerada um elemento de alta confiabilidade em busca da verdade do processo, torna-se indispensável um cuidado especial por parte dos agentes de justiça envolvidos, já que suas atuações na realização de tais procedimentos aumentam ou diminuem a fidedignidade da prova dependente da memória.⁶

Estes fatores subjetivos e incertos existem porque as provas dependentes da memória, na verdade, depende fortemente das informações fornecidas pela memória do indivíduo que está relatando o fato ocorrido, ou realizando o reconhecimento de um suspeito.

Acontece que, como já mencionado, a memória humana é um processo cognitivo abstrato, fortemente sujeito a sofrer contaminações internas e externas. Alguns destes fatores podem ser citados como exemplo, como a extensão temporal e o esquecimento, ou a informação pós-evento (como notícias e reportagens sobre o ocorrido, ou relatos de outras testemunhas)⁷.

⁵ Stein, L. M., & Ávila, G. N. (2015). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/337415880_Relatorio_de_Pesquisa_Avancos_Cientificos_em_Psicologia_do_Testemunho_aplicados_ao_Reconhecimento_Pessoal_e aos Depoimentos_Forenses_2015>. Acesso em 26 de dezembro de 2021

⁶ CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018. Disponível em: [<https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>]. Acesso em: 01/09/2021

⁷ BADARÓ, Caio. **A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho**. Revista Brasileira de Ciências Criminas, ano 27, v. 156, 2019. Disponível em <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10533/1/CBMassena.pdf>>. Acesso em 01 setembro 2021.

Todas essas espécies de contaminações que afetam a memória no intervalo entre a ocorrência do fato e sua reconstrução na prova testemunhal são fatores externos, denominados, na psicologia do testemunho, como variáveis.⁸

A psicologia do testemunho, portanto, busca entender e identificar de que maneira as provas testemunhais dependentes da memória podem ser produzidas de forma mais eficaz, e da forma mais livre de vícios possível, com o objetivo de evitar eventuais erros jurídicos capazes de resultar até mesmo em uma condenação injusta, ou na violação do princípio da presunção de inocência, como já acontece com alta e inaceitável frequência em nosso sistema de justiça.

Analisaremos, nos próximos capítulos, como estão presentes na decisão do Superior Tribunal de Justiça alguns dos mecanismos, sugeridos também pela psicologia do testemunho, para que a reconstrução dos fatos, especialmente no reconhecimento fotográfico, seja aperfeiçoada e produzida adequadamente.

Percebe-se de forma evidente a imprescindibilidade de que seja cada vez mais naturalizada e presente a interdisciplinaridade entre a ciência jurídica e a psicologia, dada a importância prática do tema e a presença das duas áreas em situações práticas do dia-a-dia, envolvendo um dos mais importantes bens jurídicos do indivíduo (que vem a ser sua liberdade), tendo em vista que as provas testemunhais são, atualmente, consideradas de alto valor dentro do processo penal, ainda que baseadas principalmente na memória do ser humano - o que as torna extremamente frágeis.

1.1.2 A contaminação da memória

No momento em que a testemunha/vítima presencia um fato ou visualiza o rosto de um indivíduo suspeito, as informações são captadas e armazenadas na memória. A todo instante, um número relativamente grande de fatores impactam essas informações selecionadas para armazenamento, influenciando também no quanto essas informações serão armazenadas, e no quão fidedigno será este armazenamento.⁹

⁸ BADARÓ, Caio. **A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho**. Revista Brasileira de Ciências Criminas, ano 27, v. 156, 2019. Disponível em: <<https://pantheon.ufjf.br/bitstream/11422/10533/1/CBMassena.pdf>> . Acesso em 01 setembro 2021.

⁹ WILLIAMS, Kipling D.; LOFTUS, Elizabeth F.; DEFFENBACHER, Kenneth A. **Eyewitness evidence and testimony**. *Psychology and Law*. p. 145. Disponível em: <https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-1-4757-4038-7_8>. Acesso em 01 setembro 2021.

No estudo da psicologia testemunhal, estes fatores são denominados como variáveis, e podem ser internos ou externos - ou seja, podem vir do próprio indivíduo que tenta fazer a reconstrução dos fatos, ou do mundo externo, influenciando-o nesse processo. Ou seja: essas contaminações podem formar memórias falsas, e podem se dar através de uma sugestão ou informação vinda de um outro indivíduo, a qual passa a incorporar a memória da vítima/testemunha, modificando a lembrança original.

Além disso, a memória falsa pode se formar espontaneamente através de um processo cognitivo próprio da vítima/testemunha, fruto de distorções mnemônicas endógenas.¹⁰

São inúmeras as variáveis capazes de influenciar a tentativa de reconstrução dos fatos no momento em que, por exemplo, a vítima/testemunha tenta realizar o reconhecimento pessoal de um suspeito, ou mesmo ao relatar um fato ocorrido. Por este motivo, essas variáveis têm sido estudadas, com o objetivo de se entender de que forma afetam a memória humana - tanto no que concerne aos erros espontâneos decorrentes dos processos cognitivos das vítimas, quanto dos que acontecem por conta da atuação dos agentes de justiça.¹¹

Fatores como o tempo decorrido entre a data do fato e seu relato, o estresse causado após o ocorrido ou no momento deste, ou atitudes de terceiros no momento do testemunho/reconhecimento podem alterar significativamente a memória da vítima/testemunha, sem que haja, muitas vezes, plena consciência por parte dos envolvidos de que tal contaminação ocorreu.

Por isso, é necessário haver consciência da impossibilidade de se confiar plenamente nessa espécie de prova - as dependentes da memória humana -, dada a alta probabilidade de existência de erros honestos presentes no relato da testemunha ou no reconhecimento pessoal realizado por ela ou pela vítima, sejam eles decorrentes de uma falha na memória ou induzidos por terceiros.

¹⁰ NORONHA DE ÁVILA, Gustavo; JOSÉ CHITTÓ GAUER, Gabriel; BRASIL SIMÕES PIRES FILHO, Luiz Alberto. Falsas Memórias e Processo Penal: (Re)Discutindo o Papel das Testemunhas. Revista do Direito do Instituto Brasileiro. v. 12. n. 7167. p. 2012. p. 7174. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11300/2/Falsas_Memorias_e_Processo_Penal_Re_Discutindo_o_Papel_da_Testemunha.pdf>. Acesso em 01 setembro 2021.

¹¹ CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018. Disponível em: [<https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>]. Acesso em: 02/09/2021

O erro honesto, apesar de ser uma incompatibilidade entre o que foi relatado e o que de fato ocorreu (decorrente das variáveis que influenciaram no registro das informações), é bem intencionado.¹² Ele está presente nas falsas memórias, pois aquele indivíduo que vivenciou os fatos que tenta relatar, ou que esteve diante de um suspeito, acredita que essa reconstrução dos fatos ou imagens é verídica e livre de vícios.

No entanto, devido às variáveis e aos múltiplos fatores influenciadores, endógenos ou exógenos, nem sempre aquele relato ou reconhecimento corresponde à realidade dos fatos.

Reconhecida a vasta gama de possibilidades de falha a que estão sujeitas as provas dependentes da memória, é de suma necessidade reconhecer também que não se pode enxergar nessa espécie de prova uma suficiência para que, somente com um testemunho ou um reconhecimento realizado pela testemunha ou vítima, seja proferida uma sentença penal condenatória contra um indivíduo suspeito. Por sua vez, a condenação, no processo penal, exige um alto standard probatório - ou seja, um padrão que deve ser alcançado, definidos por critérios que legitimam aquela decisão, demonstrando o grau de confirmação da hipótese acusatória.¹³ E, justamente devido ao alto standard probatório exigido - que garante uma maior possibilidade de uma sentença justa -, a baixa confiabilidade epistêmica ou nas provas não são satisfatórias para uma condenação, ou para a superação do princípio da presunção de inocência.¹⁴

O presente trabalho defenderá tal perspectiva nos capítulos seguintes, demonstrando através de uma breve exposição que considerar uma prova testemunhal ou um reconhecimento pessoal como suficiente para condenar um indivíduo, ignorando ou desvalorizando outras provas que podem indicar outra hipótese fática, significa abrir margem para que se condene inocentes ou se absolva culpados, violando, assim, o princípio da presunção de inocência.

¹² MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>>. Acesso em 02 setembro 2021.

¹³ LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Sobre o uso do standard probatório no processo penal.** Revista Consultor Jurídico, 26 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal>> . Acesso 02 setembro 2021.

¹⁴ HERDY, Rachel; MELO DIAS, Juliana. **Devemos admitir provas periciais de baixa fiabilidade epistêmica?** Revista Consultor Jurídico. 5 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/limite-penal-devemos-admitir-provas-periciais-baixa-fiabilidade-epistemica>>. Acesso 02 setembro de 2021.

1.1.3 Erros da memória

O processo de reconstrução dos fatos que uma testemunha tenta realizar ao relatar um fato delituoso que presenciou, ou ao reconhecer um suspeito, são baseados em sua memória. No entanto, como sabemos, nem sempre essa reconstrução resultará em informações verdadeiras, tendo em vista que nossa memória não é uma gravação inalterável, e sim, passível de sofrer alterações a cada instante - fazendo-se necessária, portanto, uma maior regulamentação das formas processuais, em busca da presença de uma racionalidade nos procedimentos que a envolvem.¹⁵

Por tudo isso, antes que se discuta possíveis formas processuais para atender tais óbices, há que se diferenciar a falsa memória da mentira. No caso da falsa memória, a testemunha/vítima acredita sinceramente que o que diz e pensa lembrar é verdade, e que de fato tudo aquilo que relata ocorreu.

Isso acontece porque sua memória foi inconscientemente alterada, por fatores diversos, como, por exemplo, o tempo decorrido, as emoções manifestadas, sugestões vindas de terceiros, artimanhas do cérebro, entre outras inúmeras variáveis existentes. Além disso, a produção da falsa memória, causada por todos esses elementos, pode ainda ser agravada com técnicas de repetição, aplicadas principalmente no âmbito criminal.¹⁶

Outra situação que há de se entender completamente diversa é a da mentira, em que a vítima/testemunha relata um fato, ou reconhece alguém, sabendo que aquelas informações, ou que aquele reconhecimento, é falso, é inverídico. É uma mentira intencional que pode existir por diversas razões, como, por exemplo, ganhos financeiros, fama, popularidade, ou malícia.¹⁷

Neste caso, portanto, há uma consciência da falsidade da prova, diferentemente da falsa memória.

¹⁵ BADARÓ, Caio. **A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 27, v. 156, 2019. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10533/1/CBMassena.pdf>> . Acesso em 03 setembro 2021.

¹⁶ NORONHA DE ÁVILA, Gustavo. Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

¹⁷ LOFTUS, Elizabeth F; BERNSTEIN, Daniel M. How to tell if a particular memory is true or false. Perspectives on psychological science, v. 4, n. 4, p. 373, 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1473552>. Acesso em: 03 setembro 2021.;

1.1.4 Variáveis

Denominam-se variáveis as diversas possibilidades de atos, circunstâncias ou condições capazes de influenciar a confiabilidade e a verdade em uma prova testemunhal dependente da memória, ou, mais especificamente, no reconhecimento pessoal ou fotográfico.

Pesquisas realizadas sobre o assunto concordam ao apontar que pessoas leigas - ou seja, pessoas que não são do meio jurídico ou não possuem qualquer conhecimento prévio sobre o assunto, ou meramente assuntos relacionados, como, por exemplo, muitas das testemunhas ou vítimas - não são bem informadas quanto à existências dessas múltiplas variáveis, e de seus efeitos no comportamento das testemunhas oculares.¹⁸

Ainda que a vítima, ou a testemunha, acredite ter absoluta certeza de que há verdade nas informações que relata em sua versão ou em seu reconhecimento, são grandes as chances de que esse depoimento não represente de fato a realidade completa.

As variáveis, por sua vez, podem ser classificadas como variáveis de estimação, ou variáveis de sistema.¹⁹

As variáveis de estimação são aquelas variáveis intrínsecas ao crime ou decorrentes da limitação da memória humana, que não podem ser controladas pelos atos dos agentes públicos, ou até mesmo pela vítima.

Justamente por fugir do controle, os impactos que a variável de estimação pode causar em um eventual reconhecimento somente pode ser estimado²⁰, tornando difícil a certeza do papel que teve na confiabilidade do resultado do procedimento.

¹⁸ WILLIAMS, Kipling D.; LOFTUS, Elizabeth F.; DEFFENBACHER, Kenneth A. **Eyewitness evidence and testimony. Psychology and Law.** p. 145. Disponível em: <https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-1-4757-4038-7_8>. Acesso em 01 setembro 2021.

¹⁹ WEBER CECCONELLO, William; MILNITSKY STEIN, Lilian. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o reconhecimento de suspeitos.** Avances en Psicología Latinoamericana, v. 38, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://revistas.urosario.edu.co/xml/799/79963266012/html/index.html>>. Acesso em 3 setembro 2021.

²⁰ WEBER CECCONELLO, William; MILNITSKY STEIN, Lilian. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o reconhecimento de suspeitos.** Avances en Psicología Latinoamericana, v. 38, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://revistas.urosario.edu.co/xml/799/79963266012/html/index.html>>. Acesso em 5 setembro 2021.

Podem ser definidas como variáveis de estimação, por exemplo, uma arma usada no momento do crime - que altera o emocional da vítima, tornando mais difícil o armazenamento de informações daquele momento -, a distância física entre o delituoso e a vítima/testemunha, ou uma possível má-iluminação do local (dificultando a visualização entre os envolvidos no ocorrido).

Por outro lado, as variáveis de sistema são aquelas que podem ser controladas e manipuladas pelos agentes de segurança, e por todos aqueles que participam dos procedimentos que conduzem e produzem a prova testemunhal ou o reconhecimento pessoal. Estas variáveis estão presentes no modo como a prova foi obtida, ou seja, na forma de execução do reconhecimento.²¹

A repetibilidade dos procedimentos da prova testemunhal (por exemplo, realizar mais de uma vez o reconhecimento pessoal ou fotográfico), a expressividade da opinião do agente de justiça no momento da realização da prova, a exposição de fotos de suspeitos à vítima/testemunha sem que se siga uma regularização adequada para tal; estes são alguns exemplos de atos que podem representar variáveis de sistema, ainda muito praticados, capazes de influenciar o resultado da prova, tornando os procedimentos mais próximos do falibilidade.

Essas variáveis são objeto de estudo para a psicologia do testemunho, que percebe ser de suma importância o reconhecimento de suas existências, já que podem interferir diretamente na produção de uma prova que induzirá a uma condenação possivelmente falha e injusta.

Evidencia-se, aqui, o quão pouco é necessário para que, no Brasil, se profira uma sentença condenatória.²²

O objetivo, portanto, é buscar a conscientização de que as variáveis de estimação e de sistema existem e devem ser consideradas no momento da valoração e análise da prova.

²¹ WEBER CECCONELLO, William; MILNITSKY STEIN, Lilian. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o reconhecimento de suspeitos.** Avances en Psicología Latinoamericana, v. 38, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://revistas.urosario.edu.co/xml/799/79963266012/html/index.html>>. Acesso em 5 setembro 2021.

²² MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>

Objetiva-se também um olhar mais atento em busca de modos mais eficazes de efetuar os procedimentos de execução da prova testemunhal, em especial, o reconhecimento fotográfico, evitando as variáveis de sistema, sendo este o tema central do presente trabalho.

1.2 Valoração da prova dependente da memória

A valoração da prova se dá com o objetivo de atingir a verdade do processo, a fim de alcançar uma sentença justa, seja de condenação ou de absolvição. É o momento em que esses elementos probatórios já foram produzidos, e agora, há a necessidade de avaliar o grau de suficiência probatória de cada um deles, analisando-os individualmente e conjuntamente.

O momento de valoração é posterior ao de análise da credibilidade; aqui, já foi definido anteriormente que determinada prova é crível, e agora, ao valorar, é o momento de avaliar o grau de credibilidade e fiabilidade que oferece o elemento probatório.²³

Na história do processo penal, foram adotados diferentes sistemas de valoração das provas, que estabeleciam regras pré-definidas para que esses elementos fossem avaliados, na busca pela hipótese mais provável.

Um desses sistemas é o da prova legal, ou prova tarifada. Esse sistema possui regras pré-determinadas que definem o valor de cada prova.²⁴

Neste sentido, a partir do sistema da prova tarifada, não era de competência do juiz avaliar livremente, de acordo com a sua concepção e ponto de vista, a relevância e o papel de cada prova produzida dentro do processo - pois esse valor já estaria determinado por lei, inalteravelmente.²⁵

²³ BADARÓ, Caio. **A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 27, v. 156, 2019. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10533/1/CBMassena.pdf>>. Acesso em 03 setembro 2021.

²⁴ MATIDA, Janaína. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova**. Tese (Dissertação de Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 104. 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp120031.pdf>>. Acesso em: 07 setembro 2021.

²⁵ MATIDA, Janaína. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova**. Tese (Dissertação de Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 104. 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp120031.pdf>>. Acesso em: 07 setembro 2021.

A criação de tal sistema, que se deu entre o século XIII e XVII, tinha como objetivo trazer mais racionalidade ao processo de tomada de decisão do julgador. No entanto, diante da pré-determinação do valor de cada regra, em que não havia possibilidade de alteração através de uma reanálise, o sistema da prova legal/tarifada acabou por restringir o poder de decisão do magistrado.²⁶ Isso porque cada caso concreto abriga particularidades e diferenças entre si que podem tornar necessária a valoração da prova por meio da subjetividade do juiz, da sua perspectiva diante de todas as outras características e minúcias componentes do processo.

A inalterabilidade e determinação antecipada do valor desses elementos probatórios, portanto, no lugar de trazer racionalidade e de afastar a arbitrariedade, acaba causando justamente o efeito contrário, tornando-se mais um obstáculo para o alcance de uma decisão justa. Dessa forma, o sistema da prova tarifada poderia ser definido como uma busca irracional da razão, representado uma espécie de “jaula vinculante” ao juiz, e não foi eficiente na busca da verdade dos fatos.²⁷

Após a decadência do sistema da prova tarifada e ascensão do Iluminismo, deu-se lugar a outro, com ideia completamente oposta: o sistema da livre convicção (ou livre convencimento) do juiz. Nele, o julgador tem liberdade para valorar as provas produzidas no processo da maneira que achar adequada diante da sua perspectiva.

Porém, ao dar-se fim a qualquer amarra normativa que restringisse ou controlasse a interpretação do juiz no momento de valoração da prova, restou-se apenas, na visão de Taruffo, um vazio normativo, uma garantia epistemológica em negativo.²⁸ É aí que reside, justamente, o problema do sistema do livre convencimento do juiz.

²⁶ LIMA, Daniel. **Sistemas de valoração da prova: qual é o adotado no Brasil?** JUSBRASIL, 2017. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/515232225/sistemas-de-valoracao-da-prova-qual-e-o-adotado-no-brasil>>. Acesso em: 07 setembro 2021.

²⁷ MATIDA, Janaína. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova.** Tese (Dissertação de Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 104. 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp120031.pdf>>. Acesso em: 07 setembro 2021.

²⁸ MATIDA, Janaína. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova.** Tese (Dissertação de Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 74/. 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp120031.pdf>>. Acesso em: 07 outubro 2021.

A ausência de qualquer norma, sistema ou entendimento que exerça algum tipo de controle sobre a valoração da prova pelo julgador no sistema da livre convicção traz de volta a arbitrariedade que se deveria buscar evitar. O julgador fica livre para desenvolver interpretações e valorações diversas, capazes de fugir do ponto de vista racional, prejudicando o caminho para uma sentença justa; essas interpretações podem vir do que chama de convicção íntima do juiz, que é uma forma de se referir àquela convicção que se desprende de critérios concretos e racionais.²⁹

No entanto, é este o sistema mais adotado no processo penal brasileiro, e o mais utilizado. Por isso, Janaína Matida defende o sistema do livre convencimento como um meio para uma valoração racional da prova. Isto é: apesar de reconhecida a importância de não haver amarras normativas que restrinjam a interpretação do julgador diante das provas no processo, como dispõe o sistema da prova tarifada, é necessário haver uma controlabilidade e uma exigência de que essa valoração seguirá critérios racionais de avaliação.³⁰

É necessário que a valoração realizada pelo julgador venha acompanhada de fundamentação pormenorizada, sempre comunicadas a todas as partes envolvidas no processo, para que todos tenham a chance de interpor os recursos cabíveis, assegurando-se a todo momento o direito de manifestarem-se contrariamente e emitirem suas opiniões, garantindo, assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Nas provas dependentes da memória, especialmente no reconhecimento pessoal e fotográfico, é de suma importância a valoração racional da prova. Há que se analisar muito bem as condições em que foram produzidas, verificando se houve ou não vícios ou erros procedimentais, e se o reconhecimento se compatibiliza com outras provas produzidos e demonstradas em juízo, chegando-se a uma resposta em comum, não havendo-se que

²⁹ MATIDA, Janaína. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova**. Tese (Dissertação de Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 74/. 2009. Disponível em: <<http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp120031.pdf>>. Acesso em: 07 outubro 2021.

³⁰ MATIDA, Janaína. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova**. Tese (Dissertação de Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 74/. 2009. Disponível em: <<http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp120031.pdf>>. Acesso em: 07 outubro 2021.

assumi-lo pre-determinadamente como de alto valor probatório, justamente por originar-se de um processo cognitivo altamente subjetivo e incerto e deste depender.

Por este mesmo grau de subjetividade e incerteza, ainda que seja verificado que o procedimento de produção da prova dependente da memória foi realizado sem qualquer vício aparente, há que se ter a mesma cautela, pois os erros inconscientes existem e são bastante recorrentes quando se fala em produção de provas dependentes da memória. Dada a existência desses erros, que nem sempre são cometidos conscientemente, e nem sempre são perceptíveis, é de suma importância que a prova dependente da memória seja complementar, e não percebida como um material inquestionável.

2. O reconhecimento fotográfico

2.1 O reconhecimento à luz do Código de Processo Penal

Com a tecnologia cada vez inerente ao nosso cotidiano, se tornando necessária nos mais corriqueiros procedimentos que fazem parte de diversas áreas de nossas vidas (burocracias, relacionamentos, comunicação, educação, mobilidade urbana, etc.), pode ser considerado natural para aqueles que não são tão familiarizados ou críticos do processo penal brasileiro o fato de o reconhecimento ser, hoje, muitas vezes realizado a partir de uma fotografia digital - embora essa fotografia também possa ser apresentada fisicamente, em papel. No entanto, muitos questionamentos vêm à tona quando observamos a maneira que essa espécie de prova vem sendo produzida e utilizada nas delegacias e tribunais do nosso país.

Talvez o principal e o mais importante destes questionamentos seja com relação à ausência de uma regulamentação do reconhecimento fotográfico na legislação brasileira. Essa lacuna acaba causando a prática de uma série de irregularidades praticadas pelos agentes públicos no momento da realização do reconhecimento fotográfico, concretizando um alto risco para a segurança e verdade daquela prova. Epistemicamente, pode-se dizer que, considerando a prática de tais irregularidades (como, por exemplo, a exibição de fotos fora do padrão ou de um álbum de suspeitos), o reconhecimento fotográfico como tem sido feito não conduz à verdade. E, na perspectiva político-garantista, prejudicaria o direito do acusado à ampla defesa, e ao princípio do contraditório, expondo-o de uma forma maior a uma possível sentença injusta.³¹

Sabe-se que um dos princípios mais significativos em nosso ordenamento jurídico e do nosso Estado Democrático de Direito é o princípio da legalidade, que é uma de nossas mais relevantes garantias constitucionais.

O princípio da legalidade é extraído principalmente do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, onde se lê:

³¹ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...)

O dispositivo possui um sentido geral, mas que nos permite compreender que somente a lei poderá criar direitos e deveres. Nesse sentido, pode-se concluir que o princípio da legalidade, extraído de tal texto legal, nos protege contra as arbitrariedades do Estado - ou seja, possíveis atos de abuso ou tirania por parte dos agentes públicos, que não se identificam com o que está presente na legislação.

No dia-a-dia do processo penal brasileiro, seja na fase investigatória ou na fase processual, percebe-se um ambiente ainda mais suscetível à prática dessas arbitrariedades contra os sujeitos do processo.

Por isso, para que os direitos dos sujeitos envolvidos no processo sejam preservados, é necessário que haja uma regulamentação adequada com relação aos procedimentos que constroem o percurso até o momento da sentença, e uma preocupação especial na busca do alcance da verdade.

A verdade dos fatos é tida como um limite à possível arbitrariedade dos agentes públicos³² - limite este que se faz importante, já que, no processo penal, estamos lidando com a possível privação de liberdade dos indivíduos. Nesse sentido, faz falta, no que se refere ao reconhecimento fotográfico, uma regulamentação presente na legislação que tenha a função de controlar e proteger o princípio da legalidade e afastar da melhor forma possível as arbitrariedades.

No Código de Processo Penal brasileiro atual, não temos, portanto, uma regulamentação que auxilie na realização do reconhecimento fotográfico - na verdade, tal modalidade de reconhecimento sequer está prevista em nossa legislação. O que temos é

³² HERDY, Rachel; MASCARENHAS NARDELLI, Marcela; MATIDA, Janaina. Revista Consultor Jurídico. **No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. 23 de dezembro de 2021.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia>>

uma regulamentação que se refere ao reconhecimento pessoal, presente no artigo 226 do Código de Processo Penal, que prevê:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Logo, vemos que somente o reconhecimento pessoal, ou seja, realizado pessoalmente e presencialmente, está previsto e minimamente regimentado pelo nosso Código de Processo Penal. Ainda assim, é insuficiente o artigo 226 como praticamente o único que trata do assunto, pois acaba deixando diversas lacunas e questionamentos quando levamos ao âmbito prático do Processo Penal.

Na decisão do Superior Tribunal de Justiça do dia 27 de outubro de 2020³³, o Ministro Sebastião Reis Júnior declara a dificuldade em se encontrar casos, no processo penal brasileiro, em que as regras do artigo 226 foram respeitadas - por isso,

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas Corpus n° 598886*. Art. 226 do Código de Processo Penal. Reconhecimento de pessoas. Expedição de alvará de soltura. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relatora: Min. Rogério Schietti Cruz, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996943&num_registro=202001796823&data=20201218&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 21/12/2021.

em tal decisão, buscou-se estabelecer certas diretrizes para a realização do reconhecimento fotográfico, a fim de que se evite ao máximo arbitrariedades e irregularidades que afastam a verdade dos fatos.³⁴

Essas novas diretrizes são de suma importância, pois as lacunas deixadas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal diante das novas práticas surgidas no contexto do processo acabam sendo resolvidas de forma arbitrária e pouco apoiadas no princípio da legalidade, por agentes que não possuem a função ou a perícia para determinar o que não está no texto legal, mas deveria estar. O problema se intensifica quando pensamos na realização do reconhecimento fotográfico.

2.2 A prática

O reconhecimento fotográfico, como já mencionado, vem sendo uma prática cada vez mais recorrente para a produção de provas dos processos penais brasileiros. Dado que é uma espécie de prova não regulamentada em nossa legislação, fica sujeita a uma série de arbitrariedades e irregularidades que podem prejudicar gravemente a verdade do processo e a concretização de uma sentença justa.

No geral, é difícil perceber uma preocupação adequada para que esse procedimento seja feito com o rigor necessário, a fim de alcançar a verdade dos fatos. Na decisão do HC 598.886-SC³⁵, o Ministro Sebastião Reis Júnior afirma:

“[...] não vejo mais como endossar a desobediência de formalidades impostas pela nossa norma processual sob a justificativa eterna de que o Judiciário (e aqui no caso a nossa polícia) não tem estrutura humana e matéria para tornar efetiva a letra da lei.”

Nas palavras do advogado e professor Geraldo Prado, “a existência de uma ligação entre verdade, prova e processo penal configura condição de possibilidade de um

³⁴ Ceconello, William Weber; Stein, Lilian Milnistky; Ávila, Gustavo Noronha de. **Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? Perspectivas da Psicologia do Testemunho frente à decisão HC 598.886-SC**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 177. ano 29. p. 359-368. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021. Disponível em: . Acesso em: 15/12/2021.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas Corpus n° 598886*. Art. 226 do Código de Processo Penal. Reconhecimento de pessoas. Expedição de alvará de soltura. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relatora: Min. Rogério Schietti Cruz, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996943&num_registro=202001796823&data=20201218&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 21/12/2021.

processo penal conformado aos mandamentos do estado de direito.”³⁶Portanto, conhecer as irregularidades que com frequência ocorrem e saber em quais pontos temos a possibilidade de ajustar e adequar certos detalhes que auxiliarão no alcance de um reconhecimento fotográfico válido é de suma importância para que possamos superar esses vícios e alcançar a verdade dos fatos.

2.2.1 A procedência das fotografias utilizadas nos reconhecimentos

Não existe uma regra concreta na legislação brasileira que direcione os agentes públicos atuantes do processo penal brasileiro no momento de exibir uma fotografia de um eventual suspeito à vítima ou à testemunha. Na grande maioria das vezes, essas fotografias não são padronizadas, e são extraídas de lugares duvidosos, como, por exemplo, o álbum de suspeitos ou as redes sociais dos supostos envolvidos na prática do delito.

O álbum de suspeitos vem sendo muito utilizado nas delegacias, apesar de sua duvidosa procedência e da sua baixíssima confiabilidade. Trata-se de um álbum com fotos de pessoas “suspeitas”, mas não se sabe dizer ao certo a origem daquelas fotografias, como e quando elas surgiram no álbum, e o porquê da suspeita com relação àquelas pessoas, ou a qual crime elas seriam suspeitas de terem praticado.

Há uma completa vagueza com relação aos detalhes que justificariam a presença da fotografia destes indivíduos nesses álbuns, expostos e vulneráveis à possível acusação de uma terceira pessoa. A decisão do STJ citada neste trabalho expressa que a pessoa reconhecida através de um álbum de suspeitos deve ser considerada presumidamente inocente, justamente pela alta sugestividade e baixa confiabilidade oferecida por esse recurso. Afirma o professor Aury Lopes Jr., citado na decisão do HC 598.886 no voto do relator Rogério Schietti Cruz:

Muitas vezes, antes da realização do reconhecimento pessoal, a vítima/testemunha é convidada pela autoridade policial a examinar “álbuns de fotografia”, buscando já uma pré-identificação do autor do fato. O maior inconveniente está no efeito indutor disso, ou seja, estabelece-se uma “percepção precedente”, ou seja, um pré-juízo que acaba por contaminar o futuro reconhecimento pessoal. Não há dúvida de que o

³⁶ PRADO, Geraldo. A quebra da cadeia de custódia das provas no processo penal brasileiro. In: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; PRADO, Geraldo et. al. Prova Penal: Estado Democrático de Direito. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 14.

reconhecimento por fotografia (ou mesmo quando a mídia noticia os famosos “retratos falados” do suspeito) contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por comprometer o futuro (o reconhecimento pessoal), havendo uma indução em erro. (LOPES JÚNIOR, Aury. op. cit., p. 512-513)

O que ocorre no processo de produção do reconhecimento fotográfico são atos pouco amparados na lei ou na jurisprudência, muito sujeitos a caracterizarem arbitrariedades. Isso acaba causando um risco alto para que haja um conjunto de discricionariedades no resultado final desses procedimentos, o que é um grave problema, já que estes materiais produzidos tendem a se tornar, posteriormente, a principal motivação para a incriminação de um indivíduo, e a principal prova utilizada para efetuar a prisão de pessoas possivelmente inocentes, em sua maioria pobre, preta e periférica - população esta que possui frequentemente seus direitos drasticamente violados e são expostas a uma situação moralmente degradante, principalmente quando acabam inseridas no contexto do processo penal brasileiro.

Um levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) e pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais escancarou uma realidade muito gritante no que se refere às falhas ocorridas nos reconhecimentos fotográficos realizados em delegacias por todo o país: de todas as prisões irregulares provenientes de reconhecimentos fotográficos viciosos, 81% foram de indivíduos negros.³⁷ Ou seja, indivíduos que tiveram suas liberdades restringidas - por erros jurídicos cometidos por terceiros, que não eram de sua responsabilidade.

Tiago Vianna Gomes foi somente um dos diversos protagonistas em casos de prisão injusta, por erros no reconhecimento fotográfico. O jovem, de 27 anos, morador do município de Mesquita, na Baixada Fluminense, região periférica do Rio de Janeiro, foi acusado em 2016 pelo crime de receptação. Tiago, que trabalhava em uma serralheria e era pai de três filhos, foi ajudar um amigo a rebocar um carro, sem saber que o veículo era roubado. Posteriormente, Tiago foi absolvido pelo crime na delegacia onde foi registrado o fato (52ª DP de Nova Iguaçu), mas sua fotografia foi incluída no álbum de suspeitos de delegacia diversa, na 57ª DP de Nilópolis.

³⁷ G1. Levantamento mostra que 81% dos presos irregularmente por reconhecimento fotográfico são negros. G1, Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/14/levantamento-mostra-que-81percent-dos-presos-irregularmente-por-reconhecimento-fotografico-eram-negros.ghtml>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2021.

Desde então, o jovem foi intimado mais de 8 vezes, acusado de crimes que sequer tinha conhecimento - pois, em todas essas ocasiões, foi reconhecido pelas vítimas através de sua fotografia no álbum de suspeitos da delegacia, apesar de nada ter a ver com os fatos. Tiago chegou a ser preso injustamente duas vezes, até que, por determinação da justiça, sua fotografia foi retirada do álbum de suspeitos.³⁸

A arbitrariedade que circunda o álbum de suspeitos vem principalmente do fato de inexistirem critérios concretos para a inclusão da fotografia de um indivíduo nesta espécie de “catálogo”, ou para a sua exclusão. Não se determina por quanto tempo aquela fotografia será exibida ali, e não se questiona ou se discute o quanto a exibição daquela fotografia em diversas ocasiões contamina a memória da vítima ou testemunha que está fazendo o reconhecimento.³⁹

Outro fator importante que torna o álbum de suspeitos um procedimento inadequado, é o fato de que, ao associar aqueles indivíduos da fotografia a suspeitos, já se expressa à vítima ou testemunha uma grande probabilidade de que o autor do fato está presente naquele “catálogo” - o que nem sempre será verdade.

Além disso, analisar vários rostos diferentes, sem qualquer padronização ou semelhanças com o que foi descrito pela vítima ou testemunha, somente confunde a pessoa que irá tentar realizar o reconhecimento (o que torna ainda mais suscetível a erros tal procedimento).⁴⁰

Cumprе ressaltar, novamente, que a cor da pele de Tiago é um detalhe importante na recorrência dos falsos reconhecimentos que protagonizou. Um fenômeno que pode nos ajudar a compreender um pouco essa questão é o *cross-race effect*, ou, traduzido para o português, efeito da raça diferente, que trataremos brevemente nos próximos capítulos.

³⁸ ALEIXO, Isabela. Acusado injustamente nove vezes por reconhecimento fotográfico tem sua fotografia retirada do álbum de suspeitos. Extra, Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/acusado-injustamente-nove-vezes-por-reconhecimento-fotografico-tem-retrato-retirado-do-album-de-suspeitos-25214834.html>>. Acesso em 19 de dezembro de 2021.

³⁹ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>>. Acesso em 24 de dezembro 2021.

⁴⁰ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. **Outra vez o reconhecimento fotográfico.** Revista Consultor Jurídico. 01 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>>. Acesso 24 dezembro de 2021.

Além disso, há que se considerar o papel do racismo estrutural brasileiro nessa proporção gritante de negros sendo vítimas de reconhecimentos viciados e contaminados, e, conseqüentemente, acusações e prisões injustas.

Além do álbum de suspeitos, tem sido muito comum, por parte dos agentes públicos, mostrar às vítimas ou testemunhas fotografias provenientes das redes sociais dos indivíduos acusados, de forma que as fotos encontradas naquela conta acabam sendo utilizadas no reconhecimento. Ocorre também de, além de confirmar ou não a identidade do dono da conta, a vítima ou testemunha apontar outras pessoas que também estão nas fotos exibidas como partícipes do crime.

Por vezes, a própria vítima ou testemunha toma a liberdade de iniciar uma espécie de investigação por conta própria, buscando nas redes sociais fotos dos indivíduos que considera suspeitos. Ao reconhecer em alguma imagem aquele que acredita ser o autor, ou um dos autores do crime que presenciou ou testemunhou, ela mesma leva aquele material à delegacia, afirmando ter solucionado a identidade do criminoso.

A atitude da vítima seria irrelevante, caso essas fotos levadas pelas próprias vítimas não fossem, muitas vezes, consideradas pelos agentes públicos como uma prova concreta capaz de incriminar determinado indivíduo, ignorando uma série de ilegalidades, irregularidades e possíveis erros que essa prática carrega, causando arbitrariedades capazes de levar o processo a uma sentença injusta.

Muitas vezes, os próprios agentes públicos tomam a iniciativa: é frequente que a vítima ou testemunha receba via WhatsApp fotos de suspeitos, por parte dos policiais, questionando se aquele indivíduo é o sujeito que praticou o crime.

Em ambas as situações, tratam-se de fotografias despadronizadas, e essa ausência e debilidade procedimental não é suficiente para impedir que os reconhecimentos realizados por meio desses instrumentos sejam considerados provas suficientes para determinar aquele sujeito como culpado. A presunção de inocência é ignorada, e o seu papel de limitar o abuso estatal não é cumprido.⁴¹

⁴¹ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>>. Acesso em 23 de dezembro 2021.

Nessas situações, não existe, na prática, qualquer procedimento a ser seguido, quaisquer medidas a serem tomadas para que se busque uma produção do reconhecimento fotográfico que seja a mais fidedigna e colada à realidade possível. Logo, esse testemunho é potencialmente repleto de vícios, e não deve ser interpretado como uma prova passível de estar arrolada ao processo. Porém, infelizmente, o que acontece na realidade é justamente o contrário. Indivíduos são frequentemente condenados em processos que se sustentam principalmente em uma prova que se resume a um reconhecimento, muitas vezes fotográfico, que não respeitou minimamente nem mesmo as regras dispostas no nosso Código de Processo Penal com relação ao reconhecimento pessoal - dado que não existe uma regulamentação para o reconhecimento fotográfico, se espera que, ao menos, seja feita uma associação com o artigo 226, que trata sobre o reconhecimento pessoal, o que não é feito.

Por isso se percebe como de suma importância a decisão do HC 598.886-SC do STJ, visto que se afirma em um de seus votos:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

Embora o Código de Processo Penal trate as diretrizes do artigo 226 como “meras recomendações”, o HC 598.886-SC define que, na verdade, tais regulamentações devem ser seguidas - considerando, também, que há outras adequações não presentes no artigo citado, e que devem ser levadas em conta no momento do reconhecimento⁴², que citaremos ao longo deste trabalho.

2.2.2. O *show-up* e o *line-up*

⁴² Ceconello, William Weber; Stein, Lilian Milnistky; Ávila, Gustavo Noronha de. Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? Perspectivas da Psicologia do Testemunho frente à decisão HC 598.886-SC. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 177. ano 29. p. 359-368. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021. Disponível em:

<https://www.academia.edu/46677852/Novos_Rumos_para_o_Reconhecimento_de_Pessoas_no_Brasil_Perspectivas_da_Psicologia_do_Testemunho_Frente_%C3%A0_Decis%C3%A3o_do_HC_598_886_SC_2021_> . Acesso em: 21 de dezembro de 2021.

São duas as principais formas de se expor um suspeito para a vítima e/ou a testemunha, a fim de buscar um reconhecimento ou não. São elas: o *show-up* e o *line-up*. Tradicionalmente, falamos desses termos quando tratamos do reconhecimento pessoal. Porém, podemos adaptá-los também para o contexto do reconhecimento fotográfico, sem muitas dificuldades.

Podemos definir o *show-up* como a situação em que os agentes públicos, no momento de expor um indivíduo à vítima e/ou à testemunha para questioná-la se reconhece ou não aquela face como sendo a do autor de um determinado crime, coloca este indivíduo sozinho. Ou seja: o sujeito é posto, sozinho, aos olhos da vítima ou da testemunha, pessoalmente ou por meio de uma fotografia, e a vítima ou testemunha deve reconhecê-lo ou não - comparando a imagem que vê com a imagem que possui em sua memória do autor do crime.⁴³

Já o *line-up* se define como a ocasião em que o indivíduo suspeito é posto enfileirado, junto a outros indivíduos (que sabidamente não são suspeitos), para que a vítima ou testemunha o reconheça ou não. O termo *line-up* vem justamente da expressão “alinhado”, e tal forma de realizar o reconhecimento, seja pessoal ou fotográfico (pois podemos falar sobre a possibilidade de apresentar à vítima ou testemunha fotos enfileiradas de possíveis suspeitos), traz consigo diversas regras, justamente para que se possa alcançar um procedimento justo e próximo da realidade.

O *line-up* não é obrigatório em nossa legislação, apenas recomendado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal brasileiro, apesar de ser o procedimento mais adequado para realização do reconhecimento.⁴⁴

O *show-up*, por sua vez, é considerado por muitos doutrinadores e críticos como bastante problemático, e bem menos eficaz em comparação ao *line-up*. Isto porque quando se expõe um indivíduo à vítima, sugerindo que esta pessoa pode ser o autor do

⁴³ Stein, L. M., & Ávila, G. N. (2015). Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/337415880_Relatorio_de_Pesquisa_Avancos_Cientificos_em_Psicologia_do_Testemunho_aplicados_ao_Reconhecimento_Pessoal_e_aos_Depoimentos_Forenses_2015>. Acesso em 26 de dezembro de 2021

⁴⁴ Stein, L. M., & Ávila, G. N. (2015). Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/337415880_Relatorio_de_Pesquisa_Avancos_Cientificos_em_Psicologia_do_Testemunho_aplicados_ao_Reconhecimento_Pessoal_e_aos_Depoimentos_Forenses_2015>. Acesso em 26 de dezembro de 2021

crime pelo qual a vítima está denunciando, sem que haja outras pessoas passíveis de serem reconhecidas junto a este indivíduo, existe, ainda que indiretamente, uma influência que cai sobre a opinião da vítima ou testemunha.

Por isso, o show-up pode ser denominado como um procedimento indutivo, pois depende das limitações da nossa memória.⁴⁵ No entanto, nossa memória é um processo cognitivo incerto, e vulnerável a fatores de contaminação, externos ou internos - e tudo isso agrava o risco de um reconhecimento falso, em que um inocente é reconhecido como culpado. O show-up oferece um leque de fatores externos de contaminação à memória. Por outro lado, falaremos a seguir um pouco sobre a importância do line-up.

Uma série de motivos tornam o line-up ideal para a realização do reconhecimento. Nele, o suspeito é exposto em conjunto com outros indivíduos, sabidamente e necessariamente não-suspeitos, para que não haja risco algum de os *fillers* (termo utilizado para denominar os indivíduos que preenchem o alinhamento junto com o suspeito) serem reconhecidos e acusados injustamente.⁴⁶

Caso aconteça o reconhecimento de algum dos *fillers*, deve-se entender que não houve reconhecimento algum do suspeito, mas é sabido que nenhum daqueles - tirando o suspeito - esteve envolvido em qualquer ato delituoso relacionado àquela situação.⁴⁷ Portanto, nessa situação, eles não devem sofrer qualquer consequência.

Da mesma forma, é essencial, para a psicologia do testemunho, que estes não-suspeitos tenham características físicas semelhantes às do suspeito, como cabelo, altura, cor de pele e traços faciais. Além disso, o organizador do line-up deve ser “cego”, ou seja, não deve ter conhecimento de qual dos indivíduos ali postos é

⁴⁵ WEBER CECCONELLO, William; MILNITSKY STEIN, Lilian. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o reconhecimento de suspeitos.** Avances en Psicología Latinoamericana, v. 38, n. 1, 2020. Disponível em:

<<https://revistas.urosario.edu.co/xml/799/79963266012/html/index.html>>. Acesso em 21 de dezembro de 2021.

⁴⁶ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>>. Acesso em 26 de dezembro de 2021.

⁴⁷ Ceconello, William Weber; Stein, Lilian Milnistky; Ávila, Gustavo Noronha de. Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? Perspectivas da Psicologia do Testemunho frente à decisão HC 598.886-SC. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 177. ano 29. p. 359-368. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/55219/Downloads/Novos_Rumos_para_o_Reconhecimento_de_Pes%20(5).pdf. Acesso em: 26 de dezembro de 2021.

suspeito ou simplesmente um *filler*.⁴⁸ Dessa forma, não há qualquer possibilidade de esse organizador expressar qualquer opinião ou feição que sugira algo, influenciando no reconhecimento da vítima ou testemunha.

À vista de tudo isso, e dadas as devidas instruções pelos agentes de segurança à vítima ou testemunha, é possível atingir um grau de confiabilidade maior do reconhecimento em comparação ao show-up. Isso porque, estando o suspeito em conjunto com outros não-suspeitos semelhantes fisicamente a ele, a vítima não vicia seu olhar unicamente ao suspeito, de forma que as influências externas são afastadas de maneira significativa.

O line-up está previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal brasileiro, mas nem sempre é seguido pelos agentes públicos. É verdade que existe uma dificuldade procedimental e prática nas delegacias brasileiras para viabilizar a realização correta do reconhecimento, seja pessoal ou fotográfico. Por vezes, não há condição de providenciar outras 5 ou 6 pessoas não-suspeitas, semelhantes fisicamente ao suspeito, para efetivar o reconhecimento pessoal.

Essa dificuldade atinge o reconhecimento até mesmo quando este é fotográfico, pois surge o questionamento sobre de que maneira conseguir fotos de outros indivíduos para apresentar em conjunto com a do suspeito. Ainda assim, parece um problema mais fácil de se encontrar uma resolução sendo o reconhecimento fotográfico e não pessoal, como trataremos de forma mais abrangente em momento posterior deste trabalho.

2.2.3. Irrepetibilidade do reconhecimento fotográfico

Um dos problemas mais latentes do reconhecimento da forma como frequentemente é realizado, é o fato de tal procedimento acontecer mais de uma vez no processo, com o mesmo suspeito e a mesma vítima ou testemunha.

Isso é um problema porque a memória da vítima, desde a primeira vez em que reconhece ou não outra pessoa, já é influenciada pela imagem daquele sujeito. Além

⁴⁸ Stein, L. M., & Ávila, G. N. (2015). Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/337415880_Relatorio_de_Pesquisa_Avanços_Científicos_em_Psicologia_do_Testemunho_aplicados_ao_Reconhecimento_Pessoal_e_aos_Depoimentos_Forenses_2015>. Acesso em 26 de dezembro de 2021

disso, no intervalo de tempo entre um reconhecimento e outro, pode ocorrer o esquecimento de algumas informações, bem como a recordação de detalhes que antes não se encontravam nas lembranças.⁴⁹

No Código de Processo Penal, vemos que o juiz deve considerar, em regra, somente as provas produzidas em contraditório, não havendo que julgar contando com as provas produzidas em inquérito policial ou em fase de investigação, como expresso em seu artigo 155:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Na maior parte das vezes, porém, o reconhecimento ocorre de maneira informal nas delegacias - antes mesmo da abertura formal de uma investigação ou de um inquérito policial.

O problema que decorre desse fato é que, oferecida a denúncia e dado início ao processo, é necessário que se produza novamente as provas cabíveis, tendo em vista que, segundo o artigo 155 do Código de Processo Penal, só devem ser consideradas as provas produzidas em contraditório judicial - com exceção das provas cautelares, que já é considerada irrepitível, produzida fora do contraditório e submetida a este posteriormente.⁵⁰

O reconhecimento dos suspeitos, porém, conforme demonstrado por aqueles que estudam a ciência da memória, só deve ser realizado uma vez. A repetição de tal

⁴⁹ Ceconello Jr, Weber; Noronha de Ávila, Gustavo; Stein, Lilian. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma análise com base na psicologia do testemunho. 13 de julho de 2018. Revista Brasileira de Políticas Públicas. UNICEUB. Disponível em: <file:///C:/Users/55219/Downloads/5312-24130-2-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021.

⁵⁰ Ceconello Jr, Weber; Noronha de Ávila, Gustavo; Stein, Lilian. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma análise com base na psicologia do testemunho. 13 de julho de 2018. Revista Brasileira de Políticas Públicas. UNICEUB. Disponível em: <file:///C:/Users/55219/Downloads/5312-24130-2-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021.

procedimento levaria naturalmente a uma contaminação da memória do indivíduo que está reconhecendo o sujeito - no caso, da vítima ou da testemunha.

Estudos expressam que, ao visualizar o rosto de alguém com a intenção de reconhecê-lo ou não como, por exemplo, o autor de um crime sofrido contra você, sua memória estará permanentemente viciada na próxima vez que o fizer, seja com este mesmo suspeito, seja com um suspeito diverso.

Ao visualizar aquele indivíduo, sua memória tentará encontrar semelhanças entre este e aquele que foi o autor do crime, e caso o sujeito seja identificado por você baseado em memórias falsas, nas próximas vezes que for realizado o reconhecimento seu cérebro continuará reconhecendo-o - ainda que seja um reconhecimento incorreto. A familiaridade com o rosto do suspeito provocada pela repetição da prova pode fazer, inclusive, com que a vítima tenha ainda mais convicção do que sua memória comunica.⁵¹

O grande problema é que uma expressiva parcela dos reconhecimentos fotográficos (e pessoais) realizados, hoje, são em delegacias, fora do contexto do contraditório judicial. Por isso, de acordo com a lei, não teriam sequer validade para serem utilizadas dentro do processo penal, uma vez que na maior parte das vezes não são produzidas adequadamente, nem como provas antecipadas - circunstância que possibilitaria a produção dessa prova fora do contraditório judicial, ainda na fase do inquérito policial⁵², por exemplo, sendo possível a utilização desta mesma prova posteriormente, dentro do processo penal, sem que houvesse a necessidade de uma nova produção.

Além disso, seria inadequada a repetição de tal prova, tendo em vista o caráter irrepitível do reconhecimento fotográfico ou pessoal, dada a contaminação da memória da vítima ou testemunha que ocorre desde a primeira vez em que o reconhecimento é realizado. Uma vez que a vítima ou testemunha reconhece o

⁵¹ Ceconello Jr, Weber; Noronha de Ávila, Gustavo; Stein, Lilian. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma análise com base na psicologia do testemunho. 13 de julho de 2018. Revista Brasileira de Políticas Públicas. UNICEUB. Disponível em: <file:///C:/Users/55219/Downloads/5312-24130-2-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021.

⁵² Ceconello Jr, Weber; Noronha de Ávila, Gustavo; Stein, Lilian. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma análise com base na psicologia do testemunho. 13 de julho de 2018. Revista Brasileira de Políticas Públicas. UNICEUB. Disponível em: <file:///C:/Users/55219/Downloads/5312-24130-2-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021.

suspeito, seu cérebro fará, naturalmente, uma associação com o rosto do criminoso; e a representação mental do que ocorreu de fato será inevitavelmente alterada.

É necessário que haja uma constante e forte vigilância para que tal irregularidade não seja mais um costume dentro do nosso penal, tendo em vista que a repetição do reconhecimento é somente um dos principais pilares que sustentam uma cultura de vícios procedimentais no processo penal brasileiro, no que tange ao reconhecimento.

Além disso, é preciso perceber a urgência de se considerar a prova dependente da memória, incluindo o reconhecimento fotográfico e pessoal, como uma prova cautelar, que deve ser produzida e colhida com o máximo de urgência. A celeridade essencial exigida nesse contexto se dá em razão do processo que naturalmente ocorre em nossa memória com o passar do tempo, no qual os detalhes das lembranças do fato ocorrido acabam se perdendo ou se modificando em nossa mente, resultando em erros no momento da reconstrução dos fatos.⁵³

Por isso, o reconhecimento deve ser realizado de prontidão. Ainda que não seja em fase processual, e sim durante a investigação ou inquérito policial, tal prova deve ser administrada de acordo com todas as diretrizes, regras e instruções adequadas, para que seja considerada válida e possa ser utilizada posteriormente dentro do contraditório, sem que haja, é claro, a necessidade de repetir essa prova - já que, como demonstrado, a repetibilidade da prova dependente da memória de forma regular não é capaz de consertar e remediar as consequências de um primeiro reconhecimento realizado de forma irregular e repleta de erros. Por conta disso, é essencial que haja uma preocupação em proporcionar um reconhecimento adequado e válido na primeira vez em que ele acontece.⁵⁴

2.2.4 O reconhecimento fotográfico válido do ponto de vista epistêmico

⁵³ WEBER CECCONELLO, William; MILNITSKY STEIN, Lilian. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o reconhecimento de suspeitos.** Avances en Psicología Latinoamericana, v. 38, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://revistas.urosario.edu.co/xml/799/79963266012/html/index.html>>. Acesso em 07 de dezembro 2021.

⁵⁴ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William W. **Outra vez o reconhecimento fotográfico.** Revista Consultor Jurídico. 01 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>>. Acesso 24 dezembro de 2021.

Conforme explorado ao longo do presente trabalho, são necessários diversos elementos e cuidados a serem tomados para que seja construído um procedimento adequado para a realização de um reconhecimento apropriado, ou seja, o mais próximo possível de ser considerado justo e fiel à realidade. As limitadas instruções dos agentes de segurança para administrar a produção das provas dependentes da memória, porém, levam a uma inobservância das diretrizes recomendadas, o que facilita o surgimento de erros jurídicos.⁵⁵

É importante destacar que, ainda que seja realizado de forma a evitar o mínimo de erros possível, ainda assim o reconhecimento é passível de erros. Logo, não deve ser considerado uma prova irrefutável. Assim afirma Taruffo:

A existência de regras jurídicas e de limites de distinta natureza servem, no máximo, para excluir a possibilidade de se obter verdades absolutas, mas não é suficiente para diferenciar totalmente a verdade que se estabelece no processo daquela da que se fala de fora dele.⁵⁶

Ou seja: dentro do processo, a verdade absoluta jamais será atingida. Nesse caso, o ideal é assumir a existência de uma verdade relativa, isto é, uma dedução que se aproxima o máximo possível da realidade, em consonância com todas as provas produzidas em juízo, sejam elas dependentes da memória ou não.⁵⁷

No entanto, para que apresente uma confiabilidade de forma a ser apta a adentrar no processo, qualificada para complementar as outras provas existentes, auxiliando no percurso rumo a uma sentença justa e edificada sob fatos e provas consistentes, é de suma importância que seja o reconhecimento produzido de maneira mais responsável possível.

⁵⁵ Stein, L. M., & Ávila, G. N. (2015). Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/337415880_Relatorio_de_Pesquisa_Avancos_Cientificos_em_Psicologia_do_Testemunho_aplicados_ao_Reconhecimento_Pessoal_e_aos_Depoimentos_Forenses_2015>. Acesso em 26 de dezembro de 2021

⁵⁶ TARUFFO, Michele. La prueba de los hechos. pp. 24-25.

⁵⁷ MATIDA, Janaína. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova.** Tese (Dissertação de Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 104. 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp120031.pdf>>. Acesso em: 07 setembro 2021.

De acordo com estudos realizados na área do direito processual penal e com relação à psicologia do testemunho, existem diversas medidas e precauções a serem tomadas pelos agentes de segurança, de modo a auxiliar nesse processo. O objetivo é proporcionar um contexto de realização do reconhecimento à vítima ou testemunha que seja o mais livre de contaminações possível, concedendo a ela elementos e instrumentos legítimos para que realize ou não o reconhecimento.

2.2.4.1 Duplo-cego

O duplo-cego se define no contexto em que os agentes públicos de segurança que auxiliam na produção do reconhecimento pessoal ou fotográfico, em que os indivíduos se apresentam à vítima em alinhamento, também não estejam cientes de qual dos sujeitos que ali se encontram é, de fato, o suspeito de ser o autor do crime a ser identificado, tal como a vítima. Isso porque, quando os agentes de segurança desconhecem qual daqueles sujeitos alinhados, que estão sendo exibidos para a vítima, é o verdadeiro suspeito, não há qualquer chance deste agente esboçar alguma reação ou influenciar de alguma forma, ainda que não intencional, no processo de reconhecimento realizado pela vítima ou testemunha.

Dessa forma, um reconhecimento falso pode ser evitado de forma mais efetiva, e o próprio agente que administra o alinhamento é protegido - pois fica imune a uma possível acusação posterior de ter induzido ou influenciado de alguma forma a posição da vítima com relação ao reconhecimento.⁵⁸

2.2.4.2 Ausência de feedback

É muito importante que, após a vítima ou testemunha afirmar se identifica ou não determinado indivíduo, o agente de segurança não expresse qualquer espécie de feedback. Isto é, ele não deve, por exemplo, dizer àquela vítima ou testemunha que o reconhecimento feito por ela está correto ou não, e não deve, de forma alguma, expressar sua opinião ou qualquer juízo de valor.

⁵⁸ Valentine, T., & Fitzgerald, R. J. (2016). Identifying the culprit: An international perspective on the National Academy of Sciences report on eyewitness recognition evidence. *Applied Cognitive Psychology*, 30(1), 135-138. Disponível em: <<https://www.nap.edu/read/18891/chapter/1#xvi>> . Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

Ao expressar qualquer subjetividade, reação, feedback ou opinião diante de tal situação, o agente de segurança estaria, potencialmente, influenciando na opinião da vítima ou testemunha. No caso de um feedback negativo, por exemplo, estaria desacreditando-a do reconhecimento que acaba de fazer; no caso de um feedback positivo, pode estar atribuindo um valor superestimado à identificação que fez, ainda que essa identificação esteja incorreta.

Declarando, por exemplo, que o indivíduo apontado por ela como autor do crime era o mesmo que o próprio agente tinha em mente, a vítima ou testemunha terá sua confiança amplificada com relação àquele reconhecimento, em um grau superior ao que tinha antes do feedback⁵⁹ - e, como sabemos, a confiança demonstrada pela vítima ou testemunha não deve ser um parâmetro para medir a verdade dos relatos, pois estes baseiam-se principalmente na memória humana, suscetível a diversas falhas e contaminações. Logo, deve haver uma impessoalidade da parte dos agentes de segurança que estiverem presentes no momento do reconhecimento, seja ele pessoal ou fotográfico.

2.2.4.3 Instruções

Os agentes de segurança devem estar capacitados e devidamente instruídos a realizar e proporcionar um reconhecimento fotográfico adequado e o mais livre possível de erros. Infelizmente, existe hoje uma grande despreocupação quanto à necessidade de transmitir essas instruções e diretrizes, e percebe-se uma despreparação expressiva dos agentes públicos no contexto da produção de provas - especialmente no que concerne ao reconhecimento.

Estudos indicam que as instruções que os agentes dão à vítima ou testemunha no momento do reconhecimento são potencialmente capazes de influenciar em todo o processo, como, por exemplo, quando o policial dá a entender que o suspeito já foi capturado - e que o reconhecimento é apenas o que resta para capturar o culpado e solucionar a questão.⁶⁰ Dessa forma, a vítima ou testemunha inconscientemente é

⁵⁹ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>>. Acesso em 08 de dezembro 2021.

⁶⁰ WEBER CECCONELLO, William; MILNITSKY STEIN, Lilian. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o reconhecimento de suspeitos.** Avances en

induzida a reconhecer o indivíduo que é tido pelas autoridades como um forte suspeito.

Diante da subjetividade da memória humana, e considerando o fato de que o reconhecimento fotográfico é uma prova totalmente dependente deste mesmo processo cognitivo, que é vulnerável a diversos e múltiplos fatores internos e externos, pode-se concluir que é de suma importância que os profissionais envolvidos em tais procedimentos saibam como agir no momento em que estes ocorrem. As ações dos agentes de segurança podem significar fatores externos capazes de influenciar a memória da vítima ou da testemunha, contaminando para sempre aquele reconhecimento - daí vem a necessidade de zelar para que isso não ocorra (ou, ao menos, ocorra o mínimo possível).

Por isso, esses agentes de segurança devem estar plenamente conscientes de como proceder, e conscientes das instruções que devem passar às vítimas ou testemunhas com o papel de reconhecer um indivíduo. É necessário que seja informado a elas, por exemplo, que é possível que o autor do crime não seja exibido no alinhamento, e que é possível e completamente aceitável que ela não reconheça nenhum dos indivíduos que foram expostos.

É necessário que se esclareça a possibilidade de o verdadeiro autor do delito simplesmente não estar presente, ressaltando a importância de somente realizar o reconhecimento haja tenha certeza absoluta do mesmo (o que, vale lembrar, não representa uma garantia de que este reconhecimento está correto).

Muitas vezes, a vítima ou testemunha se sente na obrigação de reconhecer um dos indivíduos expostos, o que acaba inconscientemente influenciando sua memória, fazendo-a acreditar que um daqueles sujeitos se assemelha muito com o autor do crime que vivenciou - o que, muitas vezes, é resultado somente de um processo de lembrança contaminado por fatores internos e externos.

Além disso, deve ser ressaltado que, para ser feito o reconhecimento de um suspeito, deve-se ter ciência da responsabilidade e da importância de tal ato. Ou seja: deve-se buscar o máximo de impessoalidade possível, no sentido de evitar que

emoções intrínsecas àquele momento influenciem na identificação ou não de um dos sujeitos. Muitas vezes isso não é possível, justamente porque a ocorrência de um crime pode ser essencialmente e inevitavelmente traumática para os envolvidos, sob diversos aspectos.

No entanto, é por este mesmo motivo que a vítima ou testemunha devem estar conscientes destes fatores, entendendo a importância daquela prova e o peso que pode ter sob o processo; entendendo também que o objetivo maior não é reconhecer alguém, e sim identificar o real autor do delito, para que não sejam cometidas injustiças e falsos positivos (que resultam não somente na prisão de um inocente, mas também na soltura de um culpado).

3. Standard probatório

Nos processos judiciais, especialmente nos processos penais, provas são produzidas, investigações são conduzidas, e muito esforço é empenhado (ou deveria ser) por parte dos agentes de segurança para atingir a verdade dos fatos, essencial a uma sentença o mais justa possível. Em se tratando de uma sentença penal, a preeminência dessa busca pela verdade é ainda maior, pois, em muitas ocasiões, trata-se da liberdade de indivíduos em jogo.

Como, então, julgar em que momento um conjunto de provas é suficiente para considerar alguém culpado ou inocente diante da justiça? Em que grau de certeza esse conjunto probatório deve demonstrar a culpabilidade de um indivíduo para que este seja privado de sua liberdade, sendo decretada a sua prisão por meio de uma decisão judicial?

O standard probatório se define pelo grau exigido de prova nos diversos tipos de processos judiciais existentes. Ou seja: entende-se que cada processo judicial, dependendo de qual tipo for (penal ou civil, por exemplo), exigirá um diferente nível de provas para que seja concluído e sua sentença seja proferida. O standard é um critério a ser preenchido, para que seja alcançada a suficiência do conjunto probatório que legitima a decisão judicial baseada nele.⁶¹

Quando falamos de processo penal, considera-se que o standard probatório para que seja proferida uma sentença condenatória é aquele além de qualquer dúvida razoável. Isto é: para que um indivíduo seja considerado culpado de um crime cometido, as provas produzidas naquele processo não devem deixar dúvida de que de fato aquele sujeito foi o praticante do delito. Isso porque, no processo penal, uma sentença condenatória incorreta, baseada em erros judiciais, significa muitas vezes a prisão de um inocente - consequentemente, uma grave violação dos direitos fundamentais desse indivíduo.

É entendido, na maior parte dos sistemas jurídicos, que a soltura de um culpado é mais tolerável que a condenação de um inocente. Sabe-se, também, que é pouco provável

⁶¹ LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Sobre o uso do standard probatório no processo penal**. Revista Consultor Jurídico, 26 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal>> . Acesso 02 de janeiro de 2022.

que, dentro do processo, se consiga atingir uma certeza absoluta com relação à verdade dos fatos. Nessa perspectiva, Gustavo Badaró afirma⁶²:

Este juízo investigativo, diversamente do juízo lógico, jamais permitirá que se atinja uma certeza absoluta. A certeza processual, assim como a certeza do historiador, será sempre relativa. Por ser o conhecimento humano, por natureza e definição, incompleto, é impossível chegar à certeza absoluta do fato. A certeza absoluta, decorrente de um juízo lógico, como a certeza que se pode chegar no campo da lógica formal, jamais será atingida pelo juiz.

Diante das inevitáveis falhas, que podem ocorrer ainda que se tenha tomado todas as medidas e cautelas para evitá-las, os standards probatórios simbolizam as escolhas feitas pelos agentes sobre até que ponto é aceitável que condenações injustas sejam proferidas, e até que ponto esses erros jurídicos são aceitáveis no processo penal.⁶³

Para entender o funcionamento dos standards probatórios dentro do processo penal, Janaína Matida e Alexandre Morais da Rosa utilizam uma metáfora relacionada ao salto com vara, comparando os standards probatórios ao sarrafo usado no esporte⁶⁴:

“(...) um standard probatório funciona como o *sarrafo* no salto com vara, podendo ser posicionado mais baixo ou mais alto. A maior ou menor altura imporá, tal como no salto com vara, graus distintos de dificuldade ao jogador. No contexto do processo penal - que, ao menos supostamente, parte do pressuposto de que a condenação de inocentes é erro que deve ser mais evitado do que o erro da absolvição de culpados - a estratégia consiste em posicionar o sarrafo alto para a hipótese acusatória, dificultando que hipóteses acusatórias de menor qualidade cheguem a produzir resultados. Isso mesmo, a hipótese acusatória é o *saltador*; é ela quem deve superar o standard, saltar mais alto do que o sarrafo está posicionado.”

O que se pode extrair dessa metáfora é que o nível de exigência para análise da hipótese acusatória deve ser suficientemente alto para que sejam afastados o máximo possível erros jurídicos que inviabilizam uma sentença justa.

⁶² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da Prova no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 28-31

⁶³ MATIDA, Janaína. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova**. Tese (Dissertação de Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 104. 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp120031.pdf>>. Acesso em: 08 janeiro 2022.

⁶⁴ MATIDA, Janaína; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Para entender standards probatórios a partir do salto com vara**. Revista Consultor Jurídico, 27 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-27/limite-penal-standards-probatorios-partir-salto-vara-complemento>>. Acesso 13 de dezembro de 2021.

Portanto, o reconhecimento fotográfico por si só não deve ser o principal componente da hipótese acusatória capaz de condenar um indivíduo. Há que se entender que tal espécie de prova, que possui bases muito sensíveis, não representa 100% a realidade dos fatos, ainda que tenha sido produzida da forma mais correta possível - o que, na grande maioria dos casos, não ocorre.

4. O entendimento do STJ no HC 598.886-SC

Em outubro de 2020, foi julgado o HC 598.885-SC, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. O voto proferido pelo ministro Rogério Schietti foi marcante para o mundo jurídico, e representou uma mudança importante para a discussão referente ao reconhecimento fotográfico na jurisprudência brasileira.

O processo judicial ligado ao Habeas Corpus diz respeito a Vânico da Silva Gazola, acusado e suspeito de cometer um roubo na cidade de Tubarões, em Santa Catarina. Condenado em primeira e segunda instância a quatro anos e cinco meses de prisão, sua sentença se deu principalmente com base em um reconhecimento fotográfico realizado durante o inquérito policial.

Entendendo se tratar de uma injustiça contra o acusado, diante da ausência de outras provas que corroborassem a hipótese acusatória que se formou com o reconhecimento fotográfico, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina impetrou um habeas corpus argumentando em favor do suspeito e ressaltando os erros jurídicos que poderiam estar presentes na fundamentação da sentença que o condenou. Afinal, o reconhecimento fotográfico realizado se torna ainda mais frágil diante do fato de o suspeito não ter sido reconhecido pelas outras três vítimas presentes no momento do delito, e pelo indivíduo condenado possuir cerca de 25 centímetros de altura a mais do que o descrito pelas vítimas no relato do roubo ocorrido.⁶⁵

Com a ONG Innocence Project atuando como *amicus curiae*, o habeas corpus impetrado teve como resultado uma decisão marcante e memorável no caminho rumo a uma cultura mais justa no mundo jurídico no que se refere ao reconhecimento fotográfico. Os votos proferidos pelos ministros representam a urgência de se adotar medidas mais eficazes para a prevenção de erros jurídicos, além de apontar quais seriam alguns dos meios eficazes para se construir um reconhecimento epistemologicamente e tecnicamente válido.

A decisão do STJ se alinha a conclusões e orientações feitas pelos estudos da psicologia do testemunho, que buscam melhor lidar com a formação de falsas

⁶⁵ Sexta Turma rechaça condenação baseada em reconhecimento que não seguiu procedimento legal. STJ, 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27102020-Sexta-Turma-rechaca-condenacao-baseada-em-reconhecimento-que-nao-seguiu-procedimento-legal.aspx>> . Acesso em 15 de dezembro de 2021.

memórias e erros gerais em provas dependentes da memória no processo penal, e de que forma é possível afastá-los ao máximo no esforço por uma sentença justa.⁶⁶ Foi ressaltado, principalmente, que as normas previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal não devem ser vistas somente como meras recomendações, pois tais diretrizes são essenciais para um processo mais livre de erros quando falamos sobre provas dependentes da memória - especialmente o reconhecimento fotográfico.

Na decisão, foi salientado o alto grau de subjetividade que depende o reconhecimento fotográfico, diante da sua total sujeição à memória humana. A Ministra Laurita Vaz ressalta em seu voto⁶⁷:

Ocorre, porém, que, consoante destacado pelo Ministro Relator, o reconhecimento é prova com alto grau de subjetividade e a observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal dá um norte ao Julgador com relação às formalidades mínimas que devem ser obedecidas na elaboração dessa prova, representando uma garantia ao Acusado, que não deve ser afastada pelo Poder Público. Dessa forma, deve haver maior critério na observância da legislação atinente a essa forma de prova colhida pela autoridade policial.

Ademais, o ministro Rogério Schietti Cruz fala sobre a debilidade que considera existir na realização do reconhecimento fotográfico, dadas as suas características, em comparação com o reconhecimento pessoal. Nesse sentido, expõe:

Mais ainda se revela frágil e perigosa a prova decorrente do reconhecimento pessoal quando se realiza por exibição ao reconhecedor de fotografia do suspeito, quase sempre escolhida previamente pela autoridade policial, quer por registros já existentes na unidade policial, quer por imagens obtidas pela internet ou em redes sociais. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no CPP para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o

⁶⁶ Ceconello, William Weber; Stein, Lilian Milnistky; Ávila, Gustavo Noronha de. **Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? Perspectivas da Psicologia do Testemunho frente à decisão HC 598.886-SC**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 177. ano 29. p. 359-368. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021. Disponível em:

<https://www.academia.edu/46677852/Novos_Rumos_para_o_Reconhecimento_de_Pessoas_no_Brasil_Perspectivas_da_Psicologia_do_Testemunho_Frente_%C3%A0_Decis%C3%A3o_do_HC_598_886_SC_2021_>. Acesso em: 01.09.2021.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas Corpus nº 598886*. Art. 226 do Código de Processo Penal. Reconhecimento de pessoas. Expedição de alvará de soltura. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relatora: Min. Rogério Schietti Cruz, 27 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996943&num_registro=202001796823&data=20201218&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 03/09/2021.

caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito comprometem a idoneidade e a confiabilidade do ato.

De fato, o reconhecimento fotográfico é mais limitado, se comparado ao reconhecimento pessoal, no que se refere às características pessoais que só podem ser vistas pessoalmente, ou por meio de um recurso não-estático. Por isso, para o Ministro, seria esse mais um motivo para tornar-se urgente a preocupação em não mais considerar como meras recomendações as diretrizes do legislador.

O Ministro Rogério Schietti Cruz ressalta também o dever do Ministério Público de fiscalizar o processo, e de agir sempre em defesa das garantias e dos direitos individuais, conforme determinado pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 129, I e II:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Dessa forma, percebe-se urgente que o Ministério Público cumpra seu papel em busca da solução mais justa do processo, prevenindo injustiças e zelando por uma sentença livre de erros judiciários. É necessário que o *parquet* seja também um ator protetor e vigilante na produção de provas, manifestando-se contra qualquer fragilidade que enseje qualquer arbitrariedade no processo. Assim afirma o Ministro em seu voto:

Em outras palavras, ao mover a ação penal pública, como parte acusadora, o órgão do Ministério Público não se despe do dever de fiscalizar e, mais do que isso, respeitar as liberdades públicas, eis que, por serem elas indisponíveis e por comporem a ideia de uma ordem jurídica sedimentada em um regime democrático, reclamam a tutela do próprio Ministério Público.⁶⁸

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas Corpus n° 598886*. Art. 226 do Código de Processo Penal. Reconhecimento de pessoas. Expedição de alvará de soltura. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relatora: Min. Rogério Schietti Cruz, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996943&num_registro=202001796823&data=20201218&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 03/09/2021.

O Ministro Rogério Schietti Cruz ressalta a desorientação que guiou a realização do reconhecimento fotográfico gerador da condenação. O procedimento não somente deixou de seguir as diretrizes apontadas no artigo 226 do Código de Processo Penal, como também contou com diversas arbitrariedades presentes em sua execução.

Para que a vítima realizasse o reconhecimento, foi exibida a ela a foto de um único suspeito, que não demonstrava indícios de ter qualquer relação com a prática do delito em questão. Ignorou-se a orientação de expor a fotografia em alinhamento com fotografias de outros suspeitos, de forma que a vítima não fosse induzida a reconhecer o único que foi exibido a ela.

O alinhamento, como já demonstrado, é uma das principais recomendações para realização do reconhecimento - seja ele pessoal ou fotográfico. Ainda que os indivíduos a serem alinhados para realização do reconhecimento não estejam presentes pessoalmente, é possível agrupar fotografias de indivíduos de semelhanças físicas semelhantes às descritas no relato das vítimas ou testemunhas, para a execução do reconhecimento. As exigências para um alinhamento justo vem a ser uma das tentativas mais necessárias e indispensáveis para a prevenção de falsos reconhecimentos.⁶⁹

O paciente Vânio da Silva Gazola, preso com base em um reconhecido fotográfico que se concretizou muito distante da legislação e das recomendações legais, não tinha em seu desfavor nenhuma outra prova que corroborasse sua suposta culpa. Além disso, certas características físicas suas sequer se identificavam com as características citadas nos relatos das vítimas, no boletim de ocorrência, como sendo as do autor do delito. O paciente do habeas corpus possui 1,95m de altura, enquanto, segundo descrito pelas testemunhas, o autor do fato media cerca de 1,70m. A diferença gritante, apesar de tornar o reconhecimento ainda mais inconsistente, foi desconsiderado, e não serviu para que o juízo assim o interpretasse.

Reconhecido somente por uma das vítimas presentes no momento do fato, Vânio poderia ter sido favorecido pelo relato das outras testemunhas de que os rostos dos

⁶⁹ MATIDA, Janaina. **O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta para a seletividade penal.** Revista Consultor Jurídico, 18 de setembro de 2020.. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal?pagina=2>> . Acesso 13 de janeiro de 2021.

autores do delito estavam parcialmente cobertos, o que dificultaria bastante um reconhecimento posterior de suas identidades. Por este motivo, as outras três vítimas não realizaram o reconhecimento, dada a impossibilidade de sua realização de forma justa.

Nesse sentido, expressa o Ministro Rogério Schietti Cruz que deve ser considerado nulo o reconhecimento fotográfico que ensejou a prisão de Vânio, dada a inobservância das diretrizes legais e as arbitrariedades presentes no procedimento⁷⁰.

Afirma:

Na espécie, não houve qualquer cuidado com a observância do procedimento previsto em lei para o reconhecimento formal do primeiro paciente, o que, como se aduzirá a seguir, induz à nulidade de tal elemento informativo e, por conseguinte, de sua invalidade para amparar juízo de condenação.

Para o mundo jurídico, a decisão do STJ significa um grande passo na peleja contra arbitrariedades e injustiças na produção da prova penal, principalmente quando falamos sobre o reconhecimento fotográfico. No voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, a atenção voltada para as fragilidades de tal espécie de prova e as maneiras que podemos encontrar para lidar com elas significam uma importante ferramenta para prevenir injustiças nos próximos julgados que tratarem da mesma matéria.

Rechaçada a condenação de Vânio, construída em pilares frágeis formados por provas incertas, um aceno foi feito para que a justiça brasileira de fato busque cumprir a legislação e as recomendações legais para o alcance de uma sentença correta.

Diante da negligência do judiciário brasileiro e dos agentes de segurança em fiscalizar todo o processo de forma a afastar essas variáveis, é de suma importância que decisões como a do HC 598.886 modifiquem a forma como se lida com o reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas Corpus n° 598886*. Art. 226 do Código de Processo Penal. Reconhecimento de pessoas. Expedição de alvará de soltura. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relatora: Min. Rogério Schietti Cruz, 27 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996943&num_registro=202001796823&data=20201218&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 03/09/2021.

É preciso entender a problemática que envolve o assunto, que atinge especialmente o campo social do país, tendo em vista a alta porcentagem de negros dentre o total de indivíduos presos injustamente em nosso país. A história se repete dia após dia, e os dados confirmam a realidade exposta drasticamente em notícias, nos jornais e na televisão: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros.⁷¹

⁷¹ **Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros.**

G1, Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2021. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2021.

5. O reconhecimento fotográfico como um novo caminho no processo penal

Ainda que o reconhecimento fotográfico seja, até o presente momento, protagonista de diversos casos no processo penal brasileiro em que se figuram injustiças, há que se fazer uma análise precisa sobre o que esse meio de prova pode representar para a prova penal em geral. É certo que, realizado sem a observância das diretrizes legais, ignorando-se as recomendações da psicologia do testemunho, e sem a preocupação dos administradores em atingir uma hipótese próxima da verdade, pode sim o reconhecimento fotográfico reproduzir ainda mais um conjunto probatório falho.

No entanto, o reconhecimento realizado por meio de fotografias pode oferecer facilidade e praticidade em alguns fatores procedimentais, capazes de aumentar a eficácia do método. Para os estudos desenvolvidos na área da Psicologia do Testemunho, o que torna o reconhecimento fotográfico problemático não é o caráter não-pessoal do seu procedimento, e sim a maneira que o procedimento é realizado, a forma que é administrado pelos agentes.⁷²

Da mesma forma, os problemas ocorridos na realização do reconhecimento pessoal, em que o suspeito está presente no momento do ato, não se dão pela forma que a legislação o direcionou para ser realizado - mas sim, na inobservância dessas diretrizes legais (como, por exemplo, o *show-up*, a falta de instruções fornecidas pelos agentes de segurança, a influência externa exercida sobre a vítima ou testemunha, entre outros fatores). Por isso, ponderemos quais seriam os possíveis benefícios que a adoção de um sistema de reconhecimento fotográfico traria para o processo penal brasileiro.

É verdade que, em comparação com o reconhecimento pessoal, o reconhecimento fotográfico é limitado. A fotografia, geralmente, expõe somente o rosto do indivíduo, impossibilitando a vítima ou testemunha de analisar dados como altura, aparência corporal, e detalhes físicos de outras áreas do corpo. Além disso, o caráter estático da

⁷² Cecconello, William Weber; Stein, Lilian Milnistky; Ávila, Gustavo Noronha de. **Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? Perspectivas da Psicologia do Testemunho frente à decisão HC 598.886-SC**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 177. ano 29. p. 359-368. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021. Disponível em:

<https://www.academia.edu/46677852/Novos_Rumos_para_o_Reconhecimento_de_Pessoas_no_Brasil_Perspectivas_da_Psicologia_do_Testemunho_Frente_%C3%A0_Decis%C3%A3o_do_HC_598_886_SC_2021_> .

Acesso em: 01.09.2021.

fotografia inviabiliza que sejam observados trejeitos, gestos ou movimentos distintivos da individualidade do suspeito, que poderiam auxiliar na sua identificação.

No entanto, estudos na Psicologia do Testemunho concluem que o reconhecimento fotográfico, se realizado conforme as recomendações e instruções adequadas, e dispendo de alinhamento apropriado, não é menos eficaz do que o reconhecimento pessoal.⁷³ Existem também algumas características intrínsecas ao reconhecimento pessoal que tornam mais complexa a sua execução. Como sabemos, considera-se que, para que o reconhecimento seja válido, é essencial proporcionar ao procedimento um alinhamento justo, com cerca de outros cinco indivíduos - que chamamos de *fillers* - com semelhanças físicas semelhantes às do suspeito, conforme descritas pelo relato da vítima ou testemunha. Nesse sentido, o estudo de Wells (2020) expressa⁷⁴:

Além disso, existem diversas dificuldades envolvidas na organização e administração do alinhamento do reconhecimento pessoal, incluindo a grande dificuldade de encontrar *fillers* adequados, e a necessidade de orquestrar cuidadosamente o tempo e a função de diversas pessoas no momento da realização do alinhamento. Outros elementos problemáticos também são difíceis de serem controlados, como a demonstração de nervosismo por parte do suspeito - nervosismo este que não é compartilhado pelos *fillers*. Devido à aparente ausência de qualquer vantagem significativa do reconhecimento pessoal, juntamente com a grande dificuldade prática do alinhamento ao vivo, “o alinhamento ao vivo raramente é a melhor opção na prática”. (Wells, 2020, tradução nossa)⁷⁵

⁷³ Ceconello, William Weber; Stein, Lilian Milnistky; Ávila, Gustavo Noronha de. **Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? Perspectivas da Psicologia do Testemunho frente à decisão HC 598.886-SC**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 177. ano 29. p. 359-368. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021. Disponível em:

<https://www.academia.edu/46677852/Novos_Rumos_para_o_Reconhecimento_de_Pessoas_no_Brasil_Perspectivas_da_Psicologia_do_Testemunho_Frente_%C3%A0_Decis%C3%A3o_do_HC_598_886_SC_2021_> .

Acesso em: 01.09.2021.

⁷⁴ WELLS, Gary L. et al. Policy and procedure recommendations for the collection and preservation of eyewitness identification evidence. *Law and Human Behavior*, [s. l.], v. 44, n. 1, p. 3, 2020. Disponível em: [<https://doi.org/10.1037/lhb0000359>]. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

⁷⁵ “In addition, there are a number of practical difficulties involved in organizing and administering live lineups, including the greater difficulty of finding appropriate fillers for live lineups, and the need to carefully orchestrate the timing and roles of various people at the lineup event. Some problematic elements are also difficult to control in live lineups, such as the appearance of nervousness on the part of the suspect, a nervousness not likely to be shared by fillers. Because of the apparent absence of any significant advantage in accuracy along with the greater practical difficulty of live lineups, “live lineups are rarely the best option in practice”

No contexto brasileiro, é fácil perceber ser ainda maior as dificuldades práticas para a execução do alinhamento no reconhecimento pessoal realizado ao vivo. A falta de estrutura nas delegacias brasileiras torna ainda mais árdua a tarefa de, no momento de realizar o reconhecimento pessoal, conseguir cerca de 5 *fillers* semelhantes fisicamente ao suspeito - para que este não se destaque dos demais. Parece fácil perceber que tal tarefa exigiria tempo, recursos e uma estrutura que os agentes de segurança brasileiros não possuem no dia-a-dia das delegacias do país.

Já o reconhecimento fotográfico oferece maior facilidade em sua operação, já que o alinhamento pode ser composto de fotografias, e os *fillers* podem ser mais facilmente encontrados em um banco de fotos, por exemplo.⁷⁶ Já existe uma reflexão sobre o funcionamento desse banco de fotos, e o objetivo é desenvolver um sistema justo e prático. A ideia é reunir fotos de indivíduos que possam atuar como fillers nos alinhamentos dos reconhecimentos fotográficos, de forma que essa participação deve ser totalmente consentida por eles, e consciente.

Além disso, é de suma importância que esses *fillers* sejam sabidamente pessoas não-suspeitas, e que não possuam qualquer tipo de ligação com o suposto crime cometido. Algumas sugestões de exigências para que esses indivíduos preencham tais requisitos são, por exemplo, buscar por fillers que moram em outra região (longe de onde foi praticado o delito), ou até mesmo em outros países. Outra ideia seria a idealização de um sistema que elaborasse rostos digitalmente, com feições parecidas com a do suspeito.⁷⁷ A partir da existência desse banco de fotos (que deve ser preparado levando em consideração os termos de privacidade e intimidade para os indivíduos que possuem suas fotografias nele incluídas⁷⁸), o sistema encontraria

⁷⁶ Ceconello, William Weber; Stein, Lilian Milnistky; Ávila, Gustavo Noronha de. **Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? Perspectivas da Psicologia do Testemunho frente à decisão HC 598.886-SC**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 177. ano 29. p. 359-368. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021. Disponível em:

<https://www.academia.edu/46677852/Novos_Rumos_para_o_Reconhecimento_de_Pessoas_no_Brasil_Perspectivas_da_Psicologia_do_Testemunho_Frente_%C3%A0_Decis%C3%A3o_do_HC_598_886_SC_2021_> .

Acesso em: 01.09.2021.

⁷⁷ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>>. Acesso em 02 janeiro 2022.

⁷⁸ Ceconello, William Weber; Stein, Lilian Milnistky; Ávila, Gustavo Noronha de. **Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? Perspectivas da Psicologia do Testemunho frente à decisão HC 598.886-SC**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 177. ano 29. p. 359-368. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021. Disponível em:

<https://www.academia.edu/46677852/Novos_Rumos_para_o_Reconhecimento_de_Pessoas_no_Brasil_Perspec

facilmente fotografias de fillers não-suspeitos com características físicas semelhantes às do real suspeito.

Por essas razões, é possível perceber a importância de dar continuidade ao debate que permeia o tema do reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro. Decisões como a do HC nº 598.886-SC evidenciam que há muito ainda a ser discutido e pleiteado, tendo em vista que é exorbitante a frequência com que as regras não são cumpridas, tornando inválidos tanto o reconhecimento pessoal quanto o reconhecimento fotográfico. No entanto, novas perspectivas devem ser consideradas para que busquemos a justiça com mais efetividade e praticidade, e o reconhecimento fotográfico

6. Considerações finais

O presente trabalho se deu início com a ideia de que somente um conjunto probatório justo, composto por elementos probatórios que corroboram, juntos, uma mesma hipótese, pode dar validade a uma sentença penal condenatória. No entanto, é manifestamente evidente que, nas delegacias e no judiciário brasileiro, não existe uma preocupação adequada em proporcionar ao processo penal uma produção de provas livre de falhas, principalmente no que se refere às provas dependentes da memória. Atualmente, observamos um número exorbitante de prisões injustas que acontecem por terem sido fundamentadas sob um reconhecimento fotográfico incorreto, por exemplo.

A proposta do trabalho, portanto, foi informar sobre as falibilidades a que estão expostas essas provas dependentes da memória, especialmente o reconhecimento. Somente obtendo conhecimento dos erros judiciários que acontecem diariamente nos inquéritos, investigações e contraditórios dos nossos processos, conseguimos mudar a estrutura interna que opera esses procedimentos.

É necessário que os estudos da Psicologia do Testemunho sejam acessados por todos os agentes envolvidos na execução dos atos do processo penal, para que minúcias como a produção de memórias falsas, a contaminação da memória por fatores externos e internos, sejam parte da consciência dos administradores que lidam com a prática desses atos. Instruções, recomendações e diretrizes legais devem ser seguidas para alcançarmos uma hipótese condenatória ou absolutória justa, que é o principal objetivo nesse contexto.

O trabalho analisa a decisão do STJ no HC nº 598.886 como um passo importante para a discussão do reconhecimento fotográfico no cenário jurídico, desde as suas falhas até as suas possibilidades. Tal debate é urgente, tendo em vista que, diante de um país fundado num racismo estrutural, a recorrência de falsos reconhecimentos e erros judiciários atingem principalmente aqueles com menos recursos para apresentar uma defesa que seja párea ao órgão que os acusam, o que fortalece um sistema carcerário composto principalmente por presos não-brancos - ainda que tal grupo não seja o único a cometer delitos.

O fato de a população negra ser um alvo fácil e frequente para esses erros judiciários é um fenômeno que pode derivar de diversos fatores sociais, de classe, econômicos, ou até mesmo psicológicos - incapazes de serem debatidos todos neste trabalho. Porém, é importante ter consciência do caráter racista que emana dessa negligência e falta de cuidado na produção das provas, que resultam em sentenças condenatórias baseadas unicamente em reconhecimentos falhos e falsos.

O desafio é perpetuar palavras como as do Ministro Rogério Schietti Cruz, no seu voto para o HC nº 598.886, para que a ideia de um reconhecimento epistemicamente confiável não seja um fenômeno raro difícil de ser visto em nossos processos penais, e sim uma regra rígida a ser seguida (quando tal espécie de prova couber no processo). O objetivo, portanto, é estabelecer a importância de ter como essencial cada uma das recomendações legais para a realização do reconhecimento fotográfico, percebendo que arbitrariedades não são toleráveis e que toda preocupação e cautela são imprescindíveis para se evitar a prisão de inocentes.

7. Referências bibliográficas

BADARÓ, Caio. **A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 27, v. 156, 2019. Disponível em <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10533/1/CBMassena.pdf>>. Acesso em 01 setembro 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da Prova no Processo Penal. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 28-31

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018. Disponível em: [<https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>]. Acesso em: 01/09/2021

CECCONELLO, William; MILNITSKY STEIN, Lilian. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o reconhecimento de suspeitos.** Avances en Psicología Latinoamericana, v. 38, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://revistas.urosario.edu.co/xml/799/79963266012/html/index.html>>. Acesso em 3 setembro

Cecconello, William Weber; Stein, Lilian Milnitsky; Ávila, Gustavo Noronha de. **Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? Perspectivas da Psicologia do Testemunho frente à decisão HC 598.886-SC.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 177. ano 29. p. 359-368. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu/46677852/Novos_Rumos_para_o_Reconhecimento_de_Pessoas_no_Brasil_Perspectivas_da_Psicologia_do_Testemunho_Frente_%C3%A0_Decis%C3%A3o_do_HC_598_886_SC_2021_>. Acesso em: 01.09.2021.

GAUER, Gustavo. Memória autobiográfica. In: OLIVEIRA, Alcyr Alves (Org.). **Memória: cognição e comportamento.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007, p. 140-141

HERDY, Rachel; MASCARENHAS NARDELLI, Marcela; MATIDA, Janaína. Revista Consultor Jurídico. **No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. 23 de dezembro de 2021.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia>>

HERDY, Rachel; MELO DIAS, Juliana. **Devemos admitir provas periciais de baixa fiabilidade epistêmica?**. Revista Consultor Jurídico. 5 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/limite-penal-devemos-admitir-provas-periciais-baixa-fiabilidade-epistemica>>. Acesso 02 setembro de 2021.

LOFTUS, Elizabeth F; BERNSTEIN, Daniel M. **How to tell if a particular memory is true or false**. Perspectives on psychological science, v. 4, n. 4, p. 373, 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1473552>

LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Sobre o uso do standard probatório no processo penal**. Revista Consultor Jurídico, 26 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal>> . Acesso 02 setembro 2021.

LIMA, Daniel. **Sistemas de valoração da prova: qual é o adotado no Brasil?** JUSBRASIL, 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/515232225/sistemas-de-valoracao-da-prova-qual-e-o-adotado-no-brasil>>. Acesso em: 07 setembro 2021.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>>. Acesso em 02 setembro 2021.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William W. **Outra vez o reconhecimento fotográfico**. Revista Consultor Jurídico. 01 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>> . Acesso 24 dezembro de 2021.

MATIDA, Janaína; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Para entender standards probatórios a partir do salto com vara**. Revista Consultor Jurídico, 27 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-27/limite-penal-standards-probatorios-partir-salto-vara-complemento>> . Acesso 13 de dezembro de 2021.

MATIDA, Janaína. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova**. Tese (Dissertação de Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 104. 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp120031.pdf>>. Acesso em: 07 setembro 2021.

NORONHA DE ÁVILA, Gustavo. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/40253822/Falsas_Mem%C3%B3rias_e_sistema_Penal_A_Prova_A_Testemunhal_em_Xeque?email_work_card=title> Acesso em 8 de setembro de 2021.

NORONHA DE ÁVILA, Gustavo; JOSÉ CHITTÓ GAUER, Gabriel; BRASIL SIMÕES PIRES FILHO, Luiz Alberto. **Falsas Memórias e Processo Penal: (Re)Discutindo o Papel das Testemunhas**. *Revista do Direito do Instituto Brasileiro*. v. 12. n. 7167. p. 2012. p. 7174. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11300/2/Falsas_Memorias_e_Processo_Penal_Re_Discutindo_o_Papel_da_Testemunha.pdf>. Acesso em 01 setembro 2021.

PRADO, Geraldo. **A quebra da cadeia de custódia das provas no processo penal brasileiro**. In: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; PRADO, Geraldo et. al. *Prova Penal: Estado Democrático de Direito*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 14.

Stein, L. M., & Ávila, G. N. (2015). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/337415880_Relatorio_de_Pesquisa_Avancos_Cientificos_em_Psicologia_do_Testemunho_aplicados_ao_Reconhecimento_Pessoal_e aos_Depoimentos_Forenses_2015>. Acesso em 26 de dezembro de 2021

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Trotta, 2002. pp. 24-25.

Valentine, T., & Fitzgerald, R. J. (2016). **Identifying the culprit: An international perspective on the National Academy of Sciences report on eyewitness reconhecetion evidence**. *Applied Cognitive Psychology*, 30(1), 135-138. Disponível em: <<https://www.nap.edu/read/18891/chapter/1#xvi>> . Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

WELLS, Gary L. et al. **Policy and procedure recommendations for the collection and preservation of eyewitness identification evidence**. *Law and Human Behavior*, [s. l.], v. 44, n. 1, p. 3, 2020. Disponível em: [<https://doi.org/10.1037/lhb0000359>]. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

WILLIAMS, Kipling D.; LOFTUS, Elizabeth F.; DEFFENBACHER, Kanneth A. **Eyewitness evidence and testimony**. *Psychology and Law*. p. 145. Disponível em: <https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-1-4757-4038-7_8>. Acesso em 01 setembro 2021.

